

SEGURO RURAL

Seguro Agrícola

Condições Gerais e Especiais

Versão 1.1

CNPJ 28.196.889/0001-43

Processo SUSEP nº 15414.601861/2021-58

NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO

SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente / Serviços de Sinistro e Assistência

Atendimento Nacional **0800 729 7000**

Atendimento Internacional..... **55 16 3111 8600**

Chat - www.bbseguros.com.br - Atendimento Online

WhatsApp: (11) 4004 7000

Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala..... **0800 962 7373**

Atendimento exclusivo por equipamento habilitado para essa finalidade.

Ouvidoria..... **0800 880 2930**

De 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala **0800 775 7003**

De 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Atendimento exclusivo por equipamento habilitado para essa finalidade.

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Canal de Conduta e Ética..... **0800 444 8256**

Horário de atendimento: 24h (todos os dias).

www.canaldecondutaetica.com.br/bbseguros

Canal exclusivo para denúncias sobre quaisquer práticas suspeitas de desvio de conduta ética relacionadas ao seguro. As denúncias poderão ser feitas de forma anônima ou identificada e serão recepcionadas por uma empresa independente e especializada, assegurando o sigilo absoluto e o tratamento adequado a cada situação. É importante fornecer o máximo de informações possíveis, possibilitando assim a análise assertiva do caso. Todas as denúncias serão analisadas, investigadas e terão as medidas cabíveis aplicadas.

Para saber demais horários e canais de atendimento, acesse nosso site:

www.bbseguros.com.br/seguros/ajuda/telefones-atendimento-seguros.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Av. das Nações Unidas, nº 14.261 • Ala A • 29º andar
04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	15
1. OBJETIVO DO SEGURO	15
2. UNIDADE SEGURADA.....	15
3. COBERTURAS	15
4. BENS SEGURADOS	17
5. RISCOS EXCLUÍDOS	17
6. CARÊNCIAS	20
7. FRANQUIA.....	20
8. ÂMBITO GEOGRÁFICO	20
9. BENEFICIÁRIO.....	20
10. PERDA DE DIREITOS	20
COMO CONTRATAR	22
11. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO	22
12. CONTRATO COLETIVO	23
13. ADESÃO AO SEGURO COLETIVO	23
14. FORMA DE CONTRATAÇÃO E RATEIO.....	23
DURAÇÃO DO SEGURO	24
15. VIGÊNCIA.....	24
IMPORTÂNCIA SEGURADA	24
16. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	24
CUSTO DO SEGURO (PRÊMIO)	25
17. FORMA DE PAGAMENTO.....	25
18. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO	26
19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	27
COMO ACIONAR O SEGURO	28
20. COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO).....	28
21. DOCUMENTOS	28
22. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	30
23. PERÍCIA.....	31
24. CONCORRÊNCIA DE SEGURO	32
25. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	33
26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	34
27. SALVADOS	34

RENOVAÇÃO DO SEGURO	35
28. RENOVAÇÃO	35
CANCELAMENTO DO SEGURO	35
29. REGRAS GERAIS	35
30. APÓLICE COLETIVA	36
31. COBERTURA INDIVIDUAL	36
ESTIPULANTE	37
32. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE E DO SUBESTIPULANTE	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS	38
34. PROPAGANDA E PUBLICIDADE	38
35. PRESCRIÇÃO	39
36. FORO	39
37. ARBITRAGEM	39
38. DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CONSULTA AOS TERMOS TÉCNICOS (GLOSSÁRIO)	40
CONDIÇÕES ESPECIAIS	49
COBERTURAS BÁSICAS	49
COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO	49
1. CONCEITO	49
2. RISCOS COBERTOS	49
3. RISCOS EXCLUÍDOS	49
4. PERÍODO DE COBERTURA	50
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	51
6. DOCUMENTOS	51
7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	51
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	51
9. RATIFICAÇÕES	53
CONDIÇÕES ESPECIAIS	54
COBERTURA BÁSICA	54
COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DA BATATA, CARÁ E INHAME	54
1. CONCEITO	54

2.	RISCOS COBERTOS	54
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	54
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	55
5.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	55
6.	DOCUMENTOS	55
7.	OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	55
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	56
9.	RATIFICAÇÕES.....	58
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	59
	COBERTURA BÁSICA	59
	COBERTURA DE CUSTEIO PARA A CULTURA DA CANA-DE- AÇÚCAR	59
1.	CONCEITO	59
2.	RISCOS COBERTOS	59
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	59
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	60
5.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	60
6.	DOCUMENTOS	60
7.	OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	60
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	61
9.	RATIFICAÇÕES.....	62
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	63
	COBERTURA BÁSICA	63
	COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON	63
1.	CONCEITO	63
2.	RISCOS COBERTOS	63
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	63
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	64
5.	CARÊNCIA.....	64
6.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	64
7.	DOCUMENTOS	65
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	65
9.	RATIFICAÇÕES.....	67
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	68

COBERTURA BÁSICA	68
COBERTURA DE CUSTEIO E PH PARA A CULTURA DO TRIGO	68
1. CONCEITO	68
2. RISCOS COBERTOS	68
3. RISCOS EXCLUÍDOS	68
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	69
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	69
6. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	69
7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	70
8. RATIFICAÇÕES.....	72
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	73
COBERTURA BÁSICA	73
COBERTURA DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DA SOJA, MILHO E ARROZ.....	73
1. CONCEITO	73
2. RISCOS COBERTOS	73
3. RISCOS EXCLUÍDOS	73
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	74
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	74
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	76
7. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	78
8. RATIFICAÇÕES.....	78
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	79
COBERTURA BÁSICA	79
COBERTURA DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON	79
1. CONCEITO	79
2. RISCOS COBERTOS	79
3. RISCOS EXCLUÍDOS	79
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	80
5. CARÊNCIA.....	80
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	80
7. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	82
8. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	86
9. RATIFICAÇÕES.....	86

CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	87
COBERTURA BÁSICA.....	87
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA UVA DE MESA.....	87
1. CONCEITO.....	87
2. RISCOS COBERTOS.....	87
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	87
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	87
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	87
6. CARÊNCIA.....	87
7. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	88
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.....	88
9. RATIFICAÇÕES.....	90
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	91
COBERTURA BÁSICA.....	91
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA UVA DE VINHO.....	91
1. CONCEITO.....	91
2. RISCOS COBERTOS.....	91
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	91
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	91
5. CARÊNCIA.....	91
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	91
7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	92
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.....	92
9. RATIFICAÇÕES.....	93
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	94
COBERTURA BÁSICA.....	94
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA CEBOLA.....	94
1. CONCEITO.....	94
2. RISCOS COBERTOS.....	94
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	94
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	94
5. CARÊNCIA.....	94
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	94

7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	95
8.	APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	95
9.	RATIFICAÇÕES.....	96
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....		97
COBERTURA BÁSICA		97
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA MAÇÃ.....		97
1.	CONCEITO	97
2.	RISCOS COBERTOS	97
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	97
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	97
5.	CARÊNCIA	97
6.	FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	97
7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	98
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	98
9.	RATIFICAÇÕES.....	99
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....		100
COBERTURA BÁSICA.....		100
COBERTURA DE GRANIZO PARA AS CULTURAS DO PÊSSEGO, NECTARINA E AMEIXA.....		100
1.	CONCEITO	100
2.	RISCOS COBERTOS	100
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	100
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	100
5.	CARÊNCIA.....	100
6.	FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	100
7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	101
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	101
9.	RATIFICAÇÕES.....	103
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....		104
COBERTURA BÁSICA		104
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO CAQUI		104
1.	CONCEITO	104
2.	RISCOS COBERTOS	104
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	104

4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	104
5.	CARÊNCIA.....	104
6.	FRANQUIA DEDUTÍVEL	104
7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	105
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	105
9.	RATIFICAÇÕES.....	107
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	108
	COBERTURA BÁSICA	108
	COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA PERA.....	108
1.	CONCEITO	108
2.	RISCOS COBERTOS	108
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	108
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	108
5.	CARÊNCIA.....	108
6.	FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	108
7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	109
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	109
9.	RATIFICAÇÕES.....	110
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	111
	COBERTURA BÁSICA	111
	COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO FIGO.....	111
1.	CONCEITO	111
2.	RISCOS COBERTOS	111
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	111
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	111
5.	CARÊNCIA.....	111
6.	FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	111
7.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	112
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	112
9.	RATIFICAÇÕES.....	112
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	113
	COBERTURA BÁSICA	113
	COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA GOIABA.....	113

1. CONCEITO	113
2. RISCOS COBERTOS	113
3. RISCOS EXCLUÍDOS	113
4. PERÍODO DE COBERTURA	113
5. CARÊNCIA.....	113
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	113
7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	114
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	114
9. RATIFICAÇÕES.....	116
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	117
COBERTURA BÁSICA	117
COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO ALHO	117
1. CONCEITO	117
2. RISCOS COBERTOS	117
3. RISCOS EXCLUÍDOS	117
4. PERÍODO DE COBERTURA	117
5. CARÊNCIA.....	117
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	117
7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	118
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	118
9. RATIFICAÇÕES.....	121
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	122
COBERTURA BÁSICA	122
COBERTURA DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, BATATA, CANA-DE-AÇÚCAR, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO.	122
1. CONCEITO	122
2. RISCOS COBERTOS	122
3. RISCOS EXCLUÍDOS	122
4. PERÍODO DE COBERTURA	123
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	124
6. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	124
7. RATIFICAÇÕES.....	125

CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	126
COBERTURA BÁSICA.....	126
COBERTURA DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON	126
1. CONCEITO	126
2. RISCOS COBERTOS	126
3. RISCOS EXCLUÍDOS	126
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	127
5. CARÊNCIA.....	127
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	128
7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	128
8. RATIFICAÇÕES.....	130
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	131
COBERTURA BÁSICA.....	131
COBERTURA DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE PARA A CULTURA DA SOJA	131
1. CONCEITO	131
2. RISCOS COBERTOS	131
3. RISCOS EXCLUÍDOS	131
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	132
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	132
6. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	133
7. RATIFICAÇÕES.....	135
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	136
COBERTURA BÁSICA.....	136
COBERTURA DE RECUPERAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DAS PLANTAS PARA AS CULTURAS DE CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON.....	136
1. CONCEITO	136
2. RISCOS COBERTOS	136
3. RISCOS EXCLUÍDOS	136
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	136
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	136
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL	136
7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	136
8. RATIFICAÇÕES.....	137

CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	138
COBERTURA BÁSICA.....	138
COBERTURA REFERENCIAL DE SECA ATÍPICA PARA A CULTURA DE PASTAGEM	138
1. CONCEITO	138
2. RISCOS COBERTOS	138
3. RISCOS EXCLUÍDOS	140
4. CARÊNCIAS	141
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	141
6. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	141
7. DOCUMENTOS	141
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	142
9. RATEIO.....	143
10. RATIFICAÇÕES.....	143
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	144
COBERTURA BÁSICA.....	144
COBERTURA REFERENCIAL DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO MILHO E SOJA.....	144
1. CONCEITO	144
2. RISCOS COBERTOS	144
3. RISCOS EXCLUÍDOS	144
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	145
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	145
6. COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO).....	145
7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	146
8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	146
9. RATIFICAÇÕES	147
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	148
COBERTURA BÁSICA.....	148
COBERTURA REFERENCIAL DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DE MILHO E SOJA	148
1. CONCEITO	148
2. RISCOS COBERTOS	148
3. RISCOS EXCLUÍDOS	148
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	149
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	149

6.	COMUNICADO (AVISO DE SINISTRO).....	150
7.	OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	150
8.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	151
9.	FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	153
10.	RATIFICAÇÕES.....	153
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	154
	COBERTURA BÁSICA	154
	COBERTURA REFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO MILHO E SOJA	154
1.	CONCEITO	154
2.	RISCOS COBERTOS	154
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	154
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	155
5.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	155
6.	COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO).....	156
7.	OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	156
8.	APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	156
9.	RATIFICAÇÕES.....	157
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	158
	COBERTURA ADICIONAL	158
	COBERTURA DE REPLANTIO PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO E CANA-DE-AÇÚCAR.	158
1.	CONCEITO	158
2.	RISCOS COBERTOS	158
3.	RISCOS EXCLUÍDOS	158
4.	PERÍODO DE COBERTURA.....	158
5.	FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	158
6.	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	159
7.	APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	159
8.	REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	159
9.	RATIFICAÇÕES.....	159
	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	160
	COBERTURA ADICIONAL	160

COBERTURA DE GARANTIA DE PREÇO PARA AS CULTURAS DA SOJA, MILHO, ARROZ E CAFÉ	160
1. CONCEITO	160
2. RISCOS COBERTOS	160
3. RISCOS EXCLUÍDOS	160
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	160
5. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	160
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	161
7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	161
8. RATIFICAÇÕES.....	162
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	163
COBERTURA ADICIONAL	163
COBERTURA DE CURA PARA A CULTURA DA CEBOLA.....	163
1. CONCEITO	163
2. RISCOS COBERTOS	163
3. RISCOS EXCLUÍDOS	163
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	163
5. FRANQUIA DEDUTÍVEL.....	163
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	163
7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	163
8. RATIFICAÇÕES.....	164

CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. Este seguro tem por objetivo garantir ao Beneficiário o pagamento da indenização, de acordo com a cobertura contratada, **até o respectivo Limite Máximo de Indenização (LMI)**, em caso de evento coberto causados às culturas das Unidades Seguradas especificadas na Apólice/Certificado Individual do Seguro em decorrência de riscos cobertos, **desde que implantadas e conduzidas de acordo com as determinações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as demais disposições contratuais e os riscos expressamente excluídos.**
- 1.2. Fica a critério da Seguradora a dispensa do ZARC para aceitação do risco, desde que formalmente comunicada ao Segurado, por escrito.
- 1.3. Este seguro garante exclusivamente as culturas seguradas implantadas nas Unidades Seguradas, pelas coberturas contratadas, especificadas nas Condições Especiais.

2. UNIDADE SEGURADA

- 2.1. Entende-se como Unidade Segurada, para efeito deste seguro, a totalidade de áreas cultivadas com a cultura segurada, aceita pela Seguradora, ainda que em diferentes propriedades, desde que especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 2.2. A Unidade Segurada deverá ser determinada em hectares e a sua totalidade será utilizada como base de cálculo para indenização em caso de evento coberto.
- 2.3. O Segurado deverá apresentar, obrigatoriamente, no ato da contratação do seguro, o croqui da área total a ser segurada delimitada por Unidade Segurada, por meio da marcação dos pontos georreferenciados.
- 2.4. A Seguradora poderá considerar como Unidade Segurada cada uma das propriedades rurais (área contida em cada polígono georreferenciado apresentada em croqui) separadamente, para fins de apuração dos prejuízos em caso de evento coberto, desde que estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

3. COBERTURAS

- 3.1. Este seguro é composto por Coberturas Básicas e Adicional, **definidas nas Condições Especiais da Cultura Segurada.**
- 3.2. O custo do seguro será determinado de acordo com as coberturas contratadas, expressamente indicadas na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

3.3. COBERTURAS BÁSICAS

- 3.3.1. **É obrigatória a contratação de pelo menos uma das Coberturas Básicas abaixo:**
 - a) Custeio para as Culturas: Algodão, Amendoim, Arroz, Aveia, Ervilha, Lentilha, Grão de Bico, Centeio, Canola, Girassol, Gergelim, Triticale, Cevada, Feijão, Milho, Soja, Sorgo, Trigo;

- b) Custeio para as Culturas: Batata, Cará e Inhame;
- c) Custeio para a Cultura da Cana-de-Açúcar;
- d) Custeio para a Cultura do Café Arábica e Café Conilon;
- e) Custeio e Peso Hectolitro (PH) para a Cultura do Trigo;
- f) Faturamento para as Culturas: Soja, Milho, Arroz;
- g) Faturamento para as Culturas: Café Arábica e Café Conilon;
- h) Granizo para as Culturas: Uva de Mesa, Uva de Vinho, Maçã, Caqui, Pera, Figo, Goiaba;
- i) Granizo para a Cultura da Cebola;
- j) Granizo para as Culturas: Pêssego, Nectarina e Ameixa;
- k) Granizo para a Cultura do Alho;
- l) Produtividade para as Culturas: Algodão, Amendoim, Arroz, Aveia, Batata, Cana-de-Açúcar, Ervilha, Lentilha, Grão de Bico, Centeio, Canola, Girassol, Gergelim, Triticale, Cevada, Feijão, Milho, Soja, Sorgo, e Trigo;
- m) Produtividade para as Culturas do Café Arábica e Café Conilon;
- n) Produtividade e Qualidade para a Cultura da Soja;
- o) Recuperação do Potencial Produtivo para a Cultura do Café Arábica e Café Conilon;
- p) Referencial de Seca Atípica para as culturas de pastagem;
- q) Referencial de Custeio para as culturas: Soja e Milho;
- r) Referencial de Faturamento para as culturas: Soja e Milho; e
- s) Referencial de Produtividade para as culturas: Soja e Milho.

3.4. COBERTURAS ADICIONAIS

3.4.1. É facultada a contratação das Coberturas Adicionais abaixo:

- a) **Replântio para as Culturas: Algodão, Amendoim, Arroz, Aveia, Ervilha, Lentilha, Grão de Bico, Centeio, Canola, Girassol, Gergelim, Triticale, Cevada, Milho, Soja, Trigo e Cana-de-açúcar;**
- b) **Garantia de preço para as Culturas da Soja, Milho, Arroz, Café Arábica e Café Conilon;**
- c) **Cura para a Cultura da Cebola.**

3.4.2. A Cobertura Adicional não poderá ser contratada isoladamente, sendo obrigatória a contratação de uma das Coberturas Básicas.

3.4.3. A Cobertura Adicional é de contratação facultativa e exige o pagamento do custo do Seguro (prêmio) complementar.

4. BENS SEGURADOS

4.1. As plantas em si, produzidas na área segurada, não são consideradas bens segurados para efeito da cobertura de seguro, mas exclusivamente:

- a)** Os grãos, nas culturas de: Arroz, Soja, Feijão, Milho, Milho Safrinha, Milho consorciado com braquiária, Trigo, Aveia, Ervilha, Sorgo, Cevada, Lentilha, Grão de Bico, Centeio, Canola, Girassol, Gergelim e Triticale;
- b)** As cascas, na cultura do Amendoim;
- c)** Os caroços e plumas, na cultura do Algodão;
- d)** Toda a parte estrutural das plantas (colmos), responsáveis pela produção da sacarose, na cultura da Cana-de-açúcar;
- e)** Os tubérculos, nas culturas da Batata, Cará e Inhame;
- f)** Os bulbos, nas culturas de Cebola e Alho; e
- g)** Os frutos produzidos nas culturas da Uva de Mesa, Uva de Vinho, Maçã, Pêssego, Nectarina, Ameixa, Caqui, Pera, Figo e Goiaba.

4.2. Na cultura de milho consorciado com braquiária, AS PLANTAS DE BRAQUIÁRIA NÃO SÃO OBJETO DO SEGURO.

4.3. Excepcionalmente, nas culturas do café Arábica e Café Conilon serão considerados como bens segurados, os grãos de café produzidos na área segurada. As plantas poderão estar garantidas através da contratação da cobertura de Recuperação do Potencial Produtivo para a Cultura do Café Arábica e Café Conilon.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Este seguro não cobre os eventos relacionados ou ocorridos em consequência dos eventos relacionados abaixo, salvo previsão em contrário nas condições especiais ou particulares do contrato de seguro:

- a)** Do uso de material nuclear para quaisquer fins, ainda que ocorridos em testes, experiências ou no transporte de armas e/ou projéteis nucleares, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b)** De atos ou operações de guerra, declarada ou não, química ou bacteriológica, civil ou guerrilha, atos terroristas, atos militares, hostilidades, revolução, insurreição, agitação, motim, rebelião, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se decorrente de prestação de serviço militar ou atos de humanidade de auxílio a outrem;

- c) De atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, incluem-se os atos ilícitos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores legais e/ou seus respectivos representantes;**
- d) De inundações, furacões, ciclones, tempestades, terremotos, movimentos sísmicos ou movimentos de terra em geral, maremotos, erupções vulcânicas, qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, geológicos de caráter extraordinário, desmoronamento e outras convulsões da natureza;**
- e) De ações originadas em consequência de invasão, atos de inimigos estrangeiros, invasões de terra por movimentos sociais ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do estado, ações de greve, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos, ocupações e outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública;**
- f) De experimentos ou ensaios de qualquer natureza;**
- g) De atos de autoridades públicas, salvo se comprovadamente para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;**
- h) De qualquer tipo de poluição, contaminação, sejam súbitas ou graduais;**
- i) De perdas causadas por produtos químicos quando: da aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados e/ou não recomendados; da aplicação em quantidade ou qualidade não recomendadas pela ANVISA para a proteção da cultura segurada; e/ou, houver perdas em bordaduras provocadas por deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário;**
- j) Da ruptura do contrato de compra da indústria;**
- k) Do plantio em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio pós-cerrado/mata, nativa/mata e/ou pastagem;**
- l) De eventos ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta ou conduzidas em desacordo com o estabelecido no ZARC ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa e entidades técnicas especializadas, inclusive em relação à quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas e/ou adubo de base;**
- m) Da utilização de sementes/mudas modificadas geneticamente (transgênicos), exceto se o zoneamento agrícola do MAPA permitir;**
- n) Da utilização de sementes de produção própria ou sementes adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do MAPA, a não ser com anuência prévia da Seguradora, por escrito;**
- o) De perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada;**

- p) De perdas causadas por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento ou escoamento, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- q) De doenças, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que decorrentes direta ou indiretamente de um risco coberto e utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- r) De eventos ocorridos nas Culturas, antes do início da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após o início da colheita;
- s) De eventos ocasionados por implantação ou formação da Cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;
- t) De perdas provocadas por danos mecânicos e/ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas;
- u) De perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematoides e compactação do solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off;
- v) Da utilização à menor da quantidade de macro/microelementos por hectare ou fitotoxidez causada pelo uso excessivo ou inadequado de nutrientes, em desacordo com o plano de custeio ou recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa;
- w) De obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante, impossibilidade de venda dos produtos no mercado e/ou prejuízos por paralisação das atividades;
- x) De culturas intercaladas ou consorciadas, exceto se admitida a hipótese nas Condições Especiais da cultura ou na Apólice/Certificado Individual do Seguro;
- y) Da redução no número de plantas provocado pela regulação inadequada do maquinário na semeadura, pela utilização a menor da quantidade de sementes por hectare, pelo uso de sementes com baixo vigor ou por ataque de insetos, pragas ou doenças.

5.2. Em culturas Irrigadas, além das exclusões previstas no item 5.1 também estão excluídas as perdas:

- a) De produtividade causada por seca;
- b) Decorrentes de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito;
- c) Decorrentes de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro de cálculo de avaliação da disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo;

- d) **Gerenciamento incorreto da lâmina d'água, devendo o produtor rural seguir as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;**
- e) **Por fitotoxicidade causada por aplicação de defensivos agrícolas quando da aplicação destes produtos via equipamento de irrigação;**
- f) **Ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade; e**
- g) **Por contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.**

6. CARÊNCIAS

- 6.1. As carências, se aplicáveis, serão definidas nas Condições Especiais de cada cobertura.**

7. FRANQUIA

- 7.1. A aplicação de franquia, por cultura, corresponderá ao percentual ou valor estabelecido nas Condições Especiais de cada cobertura ou na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que será descontado do valor da indenização, em caso de ocorrência de evento coberto.**

- 7.2. Não será aplicada a franquia nos casos de Perda Total.**

8. ÂMBITO GEOGRÁFICO

- 8.1. Todo o território Brasileiro, salvo previsão em contrário nas Condições Especiais ou na Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

9. BENEFICIÁRIO

- 9.1. O Beneficiário será o proprietário da cultura segurada ou quem este indicar mediante autorização por escrito, devidamente assinada, com firma reconhecida.**

10. PERDA DE DIREITOS

- 10.1. O Beneficiário perderá o direito à indenização se o Segurado agravar intencionalmente o risco.**

- 10.2. O Beneficiário perderá o direito à indenização e a Seguradora terá o direito ao custo do seguro (prêmio) vencido, se o Estipulante, Subestipulante, Segurado, Beneficiário, Corretor de Seguros, ou seus representantes:**

- a) **Fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do seguro ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro;**
- b) **Inobservar ou descumprir as condições contratuais do seguro; e**
- c) **Agir com dolo ou má-fé, fraudar ou tentar fraudar, simular evento coberto ou agravar intencionalmente as suas consequências para obter ou majorar a indenização.**

- 10.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé, a Seguradora poderá:**
- a) Na hipótese de não ocorrência de evento coberto:**
 - a.1) Cancelar o seguro e reter a parcela proporcional ao tempo decorrido do custo do seguro (prêmio) originalmente pactuado; ou**
 - a.2) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, após o recebimento da diferença do custo do seguro (prêmio) cabível, ou restringir a cobertura contratada.**
 - b) Na hipótese de ocorrência de evento coberto sem indenização integral:**
 - b.1) Efetuar o pagamento da indenização devida e cancelar o seguro, após o prévio recebimento do custo do seguro (prêmio) acrescido da diferença cabível proporcional ao tempo decorrido ou mediante a dedução do custo do seguro (prêmio) devido da indenização, quando o Beneficiário for o próprio Segurado ou assim autorizado; ou**
 - b.2) Permitir a continuidade do seguro, mediante o prévio recebimento do prêmio cabível ou a sua dedução do valor a ser indenizado, quando o Beneficiário for o próprio Segurado ou se assim autorizado; e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**
 - c) Na hipótese de ocorrência de evento coberto com indenização integral, mediante prévio recebimento da diferença do custo do seguro (prêmio) ou a sua dedução da indenização, quando o Beneficiário for o próprio Segurado ou se assim autorizado, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização.**
- 10.4. Além dos casos previstos em lei ou nestas condições contratuais, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste seguro:**
- a) A reclamação do sinistro for fraudulenta ou de má-fé; ou**
 - b) O Segurado fizer declarações falsas ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.**
- 10.5. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, todo e qualquer incidente suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à indenização, se provado que silenciou de má-fé; ou**
- 10.6. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco poderá, mediante comunicação formal:**
- a) Cancelar o seguro;**
 - b) Restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou**
 - c) Cobrar a diferença do custo do seguro (prêmio) cabível, mediante acordo entre as partes.**

- 10.7. O cancelamento do seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado, devendo ser restituída a diferença do custo do seguro (prêmio) proporcional ao período a decorrer.
- 10.8. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do custo do seguro (prêmio) cabível.
- 10.9. O Segurado, sob pena de perder o direito à indenização, deverá comunicar o evento passível de cobertura à Seguradora, tão logo tome conhecimento e adotar as providências imediatas para minorar suas consequências.

COMO CONTRATAR

11. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

- 11.1. A contratação, renovação ou alteração do seguro se formalizará com a aceitação pela Seguradora da proposta assinada pelo proponente, seu representante legal e/ou corretor de seguros, ressalvada a hipótese de contratação direta.
- 11.2. Na proposta deverão ser prestadas todas as informações que permitirão à Seguradora avaliar o risco. Caberá à Seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a data e hora do recebimento da proposta.
- 11.3. **A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.**
- 11.4. **A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da Proposta de Contratação, Adesão, Renovação ou Alteração (Endosso) que implique em modificação do risco, para se manifestar a respeito de sua aceitação ou recusa.**
 - 11.4.1. Durante este período, a Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para análise do risco. Neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso e voltará a correr a partir do primeiro dia útil do dia seguinte da entrega de toda a informação e/ou documentação solicitada.
 - 11.4.2. A Seguradora poderá solicitar documentos e informações complementares mais de uma vez, desde que fundamente o pedido para avaliação da proposta e/ou definição do custo do seguro.
 - 11.4.3. **EXCEPCIONALMENTE PARA SEGUROS COM SUBVENÇÃO ECONÔMICA E/OU COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CUSTEIO ANTECIPADO, O PRAZO PARA A ANÁLISE DO RISCO SERÁ DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Caso a aceitação do risco ocorra em prazo superior a 15 (quinze) dias, a Seguradora confirmará junto ao segurado a manutenção do interesse pelo Seguro antes de efetuar a cobrança de prêmio. O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO SEGURO SERÁ RECONHECIDO COMO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.**
- 11.5. Para seguros que dependam da contratação, alteração ou renovação de resseguro facultativo, os prazos previstos no item 11.4. serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.
 - 11.5.1. Neste caso a Seguradora comunicará, por escrito, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros sobre a inexistência da cobertura

e não haverá a cobrança do seguro total ou parcial, até que seja contratada a cobertura de resseguro.

- 11.6. A recusa do risco será comunicada pela Seguradora ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, devidamente justificada.
- 11.7. A aceitação da contratação do seguro, sua adesão ou renovação se formalizará com a emissão da Apólice/Certificado Individual do Seguro, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da aceitação da proposta, e a alteração contratual com a emissão do Endosso.
- 11.8. **O pagamento do seguro, total ou parcial, não caracteriza a aceitação da proposta.**

12. CONTRATO COLETIVO

- 12.1. A contratação e a alteração do seguro coletivo devem ser formalizadas com a aceitação pela Seguradora da Proposta de Contratação assinada pelo Estipulante, pelo Subestipulante, se o caso, e pelo corretor de seguros.
- 12.2. **Qualquer modificação da apólice coletiva vigente que implique em ônus ou dever para os Segurados que já integram a Apólice, incluindo a alteração na taxa de seguro ou a redução de seus direitos, dependerá da anuência prévia e expressa de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado.**
- 12.3. Quando a alteração ou renovação não implicar em ônus ou dever aos segurados ou a redução de seus direitos, poderá ser realizada apenas com a anuência do Estipulante e/ou Subestipulante.
- 12.4. **A Seguradora poderá reavaliar as taxas a serem aplicadas exclusivamente às novas operações, conforme prazo e critérios especificados na Proposta de Contratação.**

13. ADESÃO AO SEGURO COLETIVO

- 13.1. A adesão ao seguro coletivo se formalizará após a aceitação pela Seguradora da Proposta de Adesão assinada pelo proponente, seu representante legal ou por seu corretor de seguros.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO E RATEIO

- 14.1. Todas as coberturas deste seguro são contratadas a risco total, modalidade de seguro que exige a apuração do Valor Real Atual do bem segurado no momento da caracterização do evento coberto. **Caso o Limite Máximo de Indenização (LMI) do seguro da cobertura seja inferior ao Valor Real Atual, o Segurado deverá participar dos prejuízos proporcionalmente.**
- 14.2. **Na hipótese de a área cultivada com a cultura indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro ser superior à área segurada e de não haver a possibilidade de delimitação por meio do croqui com marcação de pontos georreferenciados informados na proposta de seguro, o Segurado será considerado responsável exclusivo pela parte não declarada e os prejuízos serão rateados proporcionalmente à área declarada/total, com a aplicação da fórmula abaixo para a apuração da INDENIZAÇÃO AJUSTADA (R\$):**

Indenização (R\$) x Área Segurada (ha) Área Cultivada (ha)

- 14.3. Na hipótese de a área segurada ser superior à área cultivada com a cultura indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro, a indenização será limitada a área cultivada.
- 14.4. **Caso parte da área plantada com a cultura segurada seja de terceiro, a mesma deverá ser devidamente declarada e identificada pelo Segurado na contratação do seguro.** Caso não haja a correta identificação das áreas, ocorrido o evento coberto e constatado que toda a área plantada cumpriu as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), **será analisada toda a superfície da área plantada, tanto a que pertence ao Segurado quanto a que pertence ao terceiro, e aplicada a cláusula de rateio para o cálculo da indenização.**

DURAÇÃO DO SEGURO

15. VIGÊNCIA

- 15.1. O início e o fim da vigência do seguro terão início às 24h (vinte e quatro horas) das datas estabelecidas na Apólice, Certificado Individual do Seguro ou Endosso.
- 15.2. O **início e término da cobertura** serão definidas nas Condições Especiais de cada Cobertura, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

16. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 16.1. O **Limite Máximo de Indenização (LMI)**, em caso de evento coberto, **representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco segurado**, que não poderá ser alterado ou reintegrado, mesmo havendo alteração no preço do produto no mercado financeiro, **antes de efetuado o pagamento de alguma indenização**, observada as condições especiais determinadas para cada cobertura, de acordo com a cultura segurada.
- 16.2. Correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na Apólice/Certificado Individual do Seguro:
- a) Despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do evento coberto;
 - b) Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar a caracterização do evento coberto, de minorar o dano ou salvar o bem segurado.
- 16.3. **Sempre que for efetuada qualquer indenização, o valor será deduzido automaticamente do Limite Máximo de Indenização (LMI) e, se eventualmente houver outro evento coberto, todo cálculo será efetuado sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) remanescente.**

CUSTO DO SEGURO (PRÊMIO)

17. FORMA DE PAGAMENTO

- 17.1. A forma e a periodicidade de pagamento do seguro serão fixadas na Apólice e/ou Certificado Individual do Seguro.
- 17.2. Para garantir o direito à cobertura o seguro deverá ser pago até a data do vencimento.
- 17.3. O seguro será contributivo, com responsabilidade integral do Segurado em relação ao pagamento do seguro, salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 17.4. Caso na data para o pagamento do seguro à vista ou de qualquer uma de suas parcelas não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente bancário.
- 17.5. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
- 17.6. **O custo do seguro (prêmio) poderá ser pago à vista ou parceladamente, mediante acordo entre as partes.**
- 17.7. Não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.
- 17.8. Quando o custo do seguro (prêmio) for parcelado com cobrança de juros, será garantido ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
- 17.9. No caso de pagamento por meio de débito em conta corrente ou em fatura de cartão de crédito, a suspensão da autorização para a realização da operação ou o cancelamento da conta e/ou cartão de crédito poderá caracterizar a inadimplência do Segurado, hipótese em que o seguro ficará sujeito ao cancelamento, nos termos das Condições Contratuais do seguro.
- 17.10. O Segurado poderá indicar outra forma de pagamento (segunda opção), para garantir a manutenção do seguro, caso não seja possível realizar a cobrança na primeira opção, sempre que previsto na proposta.
- 17.11. **Nas operações de seguro rural subvencionado, será deduzido do valor total do custo do seguro (prêmio), a parcela correspondente ao valor da subvenção. Caso o subsídio não seja concedido ou seja cancelado, por qualquer causa, a Seguradora efetuará a cobrança da diferença do valor do custo do seguro (prêmio) devido, na forma de pagamento especificada na proposta de seguro e efetuará a comunicação por escrito da cobrança complementar ao Segurado.**
- 17.12. A devolução do custo do seguro (prêmio) por qualquer motivo, cuja operação tenha sido beneficiada com a subvenção do seguro rural, deverá respeitar a proporcionalidade do prêmio efetivamente pago ou devido pelo Segurado, com o recolhimento do percentual subsidiado à União, nos termos da legislação vigente.

17.13. No caso de recebimento indevido do custo do seguro (prêmio) pela Seguradora, incidirá sobre estes valores a atualização monetária e juros de mora, proporcional ao tempo decorrido, exigíveis a partir da data do seu recebimento até a data do efetivo pagamento, conforme **item 33 - Atualização Monetária e Juros**.

18. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO

18.1. Em caso de não pagamento da parcela única ou da primeira parcela do seguro, até a data indicada para o seu vencimento, o seguro não será efetivado.

18.2. No caso de fracionamento do custo do seguro (prêmio) e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, **o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do seguro efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto, abaixo:**

Relação % entre a parcela do seguro paga e o custo total do seguro	Fração % a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365
20	30/365
27	45/365
30	60/365
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

18.2.1. Para o percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicado o percentual imediatamente superior.

- 18.3.** A Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado, calculado pela aplicação da Tabela de Prazo Curto, com antecedência de 10 (dez) dias do seu vencimento, que servirá de notificação para a regularização do seguro.
- 18.4.** Restabelecido o pagamento das parcelas do seguro ajustadas, **acrescidas dos encargos contratualmente previstos**, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 18.5.** Com o término do novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do custo do seguro (prêmio), operará de pleno direito o cancelamento do seguro.
- 18.6.** **No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora poderá cancelar o seguro.**
- 18.7.** Se ocorrer um evento coberto dentro do prazo de pagamento do seguro à vista ou de qualquer de suas parcelas sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 18.8.** **Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do custo do seguro (prêmio) serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento. Não sendo possível a dedução, a indenização ficará condicionada ao pagamento do seguro vencido.**
- 18.9.** **O seguro pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, não será cancelado caso o Segurado deixe de pagar o financiamento.**
- 18.10.** **Quando for constatado que o tipo da cultura ou o seu estágio de produção não permite o ajuste de vigência, a Seguradora ajustará proporcionalmente o Limite Máximo de Indenização ao prêmio pago, mantendo o final de vigência da cobertura inicial. O novo Limite Máximo de Indenização será informado pela Seguradora, por meio de comunicação escrita.**

19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 19.1. O Segurado, independentemente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:**
- a) **Conduzir a cultura respeitando o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) adotado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a Produtividade Esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;**

- b) Permitir à Seguradora a inspeção da(s) cultura(s) segurada(s) pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- c) Comunicar à Seguradora, assim que tomar conhecimento, todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco;
- d) Adotar todas as providências cabíveis no sentido de preservar o bem segurado e os salvados, e não abandoná-los mesmo após eventual ocorrência de evento coberto;
- e) Autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias, com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada;
- f) Comunicar, por escrito, à Seguradora, com antecedência, os seguintes fatos:
 - f.1) venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;
 - f.2) penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada; e
 - f.3) quaisquer modificações na Unidade Segurada estabelecida na Apólice/Certificado Individual do Seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.
- g) Comprovar, por meio de notas fiscais, a aquisição dos insumos utilizados na condução da cultura (adubos, sementes para plantio e replantio, defensivos, etc.), conforme preconizados no projeto de implantação e condução da lavoura.

COMO ACIONAR O SEGURO

20. COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO)

- 20.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos pela Apólice/Certificado Individual do Seguro ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado deverá formalizar o Aviso de Sinistro para a Seguradora por meio dos Canais de Atendimento, imediatamente após o conhecimento do fato **e antes de realizar qualquer alteração na área segurada, sob pena de perder o direito à indenização.**
- 20.2. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, à Seguradora enviará um perito Unidade Segurada, para fazer a vistoria e apurar os danos causados pelos eventos cobertos.

21. DOCUMENTOS

- 21.1. Após o Aviso de Sinistro, poderão ser solicitados os seguintes **Documentos Básicos**, sem prejuízo dos específicos de cada cobertura:

- a) Número de identificação do Segurado e do Beneficiário: Cadastro de Pessoa Física (CPF) e/ou Registro Geral (RG), Registro Nacional para Estrangeiros (RNE) e/ou Passaporte (com a identificação da expedição) e/ou outros documentos válidos em território nacional, acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição. No caso de Pessoa Jurídica, deverá ser apresentado o número de identificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Empresa Estrangeira/BACEN (Cademp) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ ou Cademp, bem como documentos da constituição da sociedade atualizados (contrato social ou estatuto social acompanhado da ata de eleição dos administradores);
- b) Comprovante de residência do Segurado e do Beneficiário ou declaração de prova de residência, nos termos da Lei 7.115/1983;
- c) Formulário de autorização para crédito da indenização em conta, preenchido e assinado pelo Beneficiário;
- d) Laudo do corpo de bombeiros, em caso de incêndio;
- e) Cópia da Cédula Rural Pignoratícia;
- f) Orçamento analítico de custeio;
- g) Croqui da unidade segurada com a identificação da(s) área(s) total(is) plantada(s), por meio da marcação de pontos georreferenciados e roteiro de acesso.
- h) **Via original da(s) nota(s) fiscal(is) de semente(s), utilizada(s) na implantação da cultura segurada, emitidas em nome do segurado ou em nome da propriedade onde localiza-se a área segurada, com data de até 6 (seis) meses anteriores à sua utilização. A exceção ocorre quando tratar-se de produção própria de sementes dentro da regulamentação exigida na legislação vigente para tal;**
- i) Aviso de Término de Colheita ou Aviso de Erradicação da Lavoura ou Aviso de Término de Poda segurada, devidamente preenchido e assinado pelo Segurado ou seu representante legal, que deverá ser realizado após o término da colheita, da destruição da área plantada segurada ou do fim das podas da área segurada, respectivamente.

21.2. As despesas efetuadas com a comprovação do evento e documentos de habilitação correrão por conta do Beneficiário, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

21.3. Não será aceito pela seguradora qualquer documento rasurado.

21.4. A Seguradora poderá firmar convênios ou contratos com o Estipulante, instituições financeiras ou empresas que façam a administração de banco de dados para obter informações e documentos comprobatórios referente aos dados cadastrais necessários para a operação de seguros.

21.5. A Seguradora poderá obter informações gerais também em órgãos oficiais para fins da execução do contrato de seguro.

- 21.6. As informações obtidas em órgãos oficiais e por força de contratos e convênios poderão dispensar a exigência dos documentos e informações exigidos nesta cláusula.
- 21.7. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares necessários à conclusão da análise de cobertura, além dos contratualmente previstos, em caso de dúvida fundada e justificável.
- 21.8. A não entrega dos documentos solicitados, em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará no encerramento do processo de sinistro administrativamente. O processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, mediante solicitação do Beneficiário com a apresentação dos documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto na legislação vigente.
- 21.9. A solicitação de documentos e demais providências ou atos que a Seguradora venha a praticar após a reclamação da indenização, não implicam, por si só, no reconhecimento da cobertura.

22. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 22.1. Os danos causados por um mesmo risco e origem serão considerados como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.
- 22.2. O Segurado deverá proceder de modo a preservar a área atingida pelo evento coberto a fim de que seja possível à Seguradora realizar a perícia, adotando os seguintes procedimentos:
- a) Comunicar à Seguradora a data do início da colheita com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) úteis de antecedência. A colheita não poderá ser feita antes da conclusão do Laudo de Inspeção de Danos Preliminar ou Final, elaborado pelo perito designado, salvo se dispensada a realização da vistoria pela Seguradora, por escrito;
 - b) Não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da lavoura até que a área seja liberada pela Seguradora, tais como podas, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens, plantio de outras culturas e incorporação;
 - c) Entregar à Seguradora o formulário de Aviso de Término de Colheita ou Aviso de Erradicação da Lavoura ou Término de Poda, preenchido e assinado ao final da colheita/erradicação/poda e apuração dos prejuízos realizada por perito designado pela Seguradora, por meio do Laudo Final de inspeção de Danos;
 - d) Interromper a colheita imediatamente e comunicar a Seguradora, para que seja realizada nova Inspeção de Danos caso seja verificado que as perdas são superiores àquelas estimadas pelo perito na Inspeção Final de Danos.
- 22.3. Caso não seja cumprida a exigência do subitem 22.2 alínea “b” ou não seja possível realizar a amostragem dos danos, por desistência do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida a Produtividade Esperada especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 22.4.** Os eventos ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de averiguação pela Seguradora quando decorrerem de riscos cobertos.
- 22.5.** Na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, conforme previsto no **subitem 22.2 alínea “a”**.
- 22.6.** Será considerada Perda Total quando não mais restar produção da cultura segurada na Unidade Segurada (produtividade nula), de acordo com parecer do perito designado pela Seguradora.
- 22.7.** **Em lavouras temporárias, a caracterização da Perda Total implicará na necessidade da destruição completa da lavoura pelo Segurado, a ser realizada após parecer do perito designado pela Seguradora, determinando a perda total da produção por meio do Laudo de Inspeção Final de Danos, sendo vedada a colheita da área. A comprovação da destruição completa da lavoura por parte do Segurado estará sujeita à nova vistoria pela Seguradora.**
- 22.8.** Desde que formalizado pela Seguradora, por escrito, poderá ser dispensada a realização de averiguação presencial, utilizando-se de outros recursos para apuração dos prejuízos, tais como, imagens de satélite da lavoura segurada, romaneios de entrega da produção ou outro documento solicitado, e o resultado da análise dos danos será comunicado ao Segurado por escrito.

23. PERÍCIA

- 23.1.** A Seguradora terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do aviso de sinistro, para enviar seus peritos ao local, que darão início à apuração dos prejuízos, a avaliação das causas e consequências do evento, e a mensuração da extensão dos danos.
- 23.2. Dependendo do estágio de desenvolvimento da lavoura, será efetuada mais de uma averiguação, como segue:**
- a) Inspeção Preliminar de Danos:** Destinada a averiguação inicial dos efeitos do evento sobre a cultura segurada, será realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre a cultura afetada. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da inspeção final;
 - b) Inspeção Final de Danos:** Destinada à coleta das informações necessárias, para que a Seguradora calcule o percentual de perda a ser aplicado sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) da Apólice/Certificado Individual do Seguro, para cada uma das lavouras sinistradas.
- 23.3.** O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos e assinar os laudos, em conjunto com os peritos.
- 23.4.** **A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a averiguação ou a recusa da assinatura dos laudos, deverá ser informada pelo perito à Seguradora e registrada no próprio Laudo. Neste caso, a Seguradora comunicará o Segurado a conclusão do laudo e solicitará a sua assinatura ou manifestação, nos termos do item 23.6.**

- 23.5.** Caso o Segurado ou seu representante legal discorde das conclusões da perícia, deverão assinar os laudos e inserir a ressalva no próprio documento das razões da discordância. Neste caso, a Seguradora analisará as razões da discordância e poderá enviar outro técnico para dirimir as contradições caso haja coerência com os riscos cobertos pela Apólice/Certificado de Seguro.
- 23.6.** Se o laudo não for assinado em até 48 (quarenta e oito) horas da comunicação da sua conclusão o Segurado ou seu representante legal, não manifestarem discordância em relação à conclusão pericial junto à Seguradora, ficará entendido que o seu conteúdo foi integralmente aceito pelo Segurado.
- 23.6.1.** A manifestação da discordância e o pedido de nova vistoria poderão ser realizados através dos canais de atendimento da Seguradora.
- 23.7.** Para vistorias realizadas digitalmente com a utilização de tablets ou smartphones, o Segurado deverá, ao término da vistoria, **manifestar eletronicamente o seu parecer para concordar ou discordar do laudo (com a devida fundamentação) por meio de registro eletrônico ou por vídeo.**
- 23.8.** Para as Coberturas Referencial de Seca Atípica para Pastagem, Referencial de Custeio, Referencial de Faturamento e Referencial de Produtividade não será necessário a realização de Perícia, todos os dados para apuração dos prejuízos, causas e consequências do evento, serão fornecidos por satélite e modelos agrometeorológicos.
- 23.8.1.** A Seguradora poderá complementar a análise remota por meio de vistoria presencial no campo, caso julgue necessário.

24. CONCORRÊNCIA DE SEGURO

- 24.1.** O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito a indenização.
- 24.2.** O prejuízo total relativo a qualquer evento amparado por este seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do evento coberto.
 - b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 24.3.** A indenização relativa a qualquer evento coberto não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 24.4.** Na ocorrência de evento coberto contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices/Certificado Individual do Seguro distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- 24.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.
- 24.4.2.** Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
- a) Se, para uma determinada Apólice/Certificado Individual do Seguro, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo evento coberto é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices/Certificado Individual do Seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice/Certificado Individual do Seguro será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas; e
 - b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o **item 24.4.1.**
- 24.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices/Certificado Individual do Seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 24.4.2.
- 24.4.4.** Se a quantia a que se refere o item 24.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.
- 24.4.5.** Se a quantia estabelecida no item 24.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

24.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

24.6. A Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes, salvo previsão em contrário entre as partes.

25. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

25.1. O pagamento da indenização, decorrente de evento coberto, **será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de todos os documentos e informações solicitados**, em parcela única, salvo previsão em contrário na respectiva cobertura.

25.1.1. Em caso de solicitação de documentos complementares este prazo será suspenso e voltará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que forem completamente atendidas às exigências.

25.1.2. Após este prazo o valor devido deverá ser atualizado, desde a data da caracterização do evento coberto, acrescido de juros de mora, aplicado a partir do primeiro dia útil posterior ao vencimento do prazo da regulação até a data do efetivo pagamento, observado o índice e juros especificados no item 33 - Atualização Monetária e Juros.

25.2. Em caso de recusa da indenização, a Seguradora comunicará os motivos por escrito, respeitado o prazo estabelecido no item 25.1.

25.3. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, poderá requerer do Beneficiário ou seus herdeiros legais ou sucessores os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. Com o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, nos direitos, ações, garantias e privilégios do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

26.2. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

26.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos decorrentes da sub-rogação.

27. SALVADOS

27.1. Em caso de evento coberto, o Segurado não poderá abandonar a cultura segurada e deverá adotar todas as providências cabíveis para protegê-la e minorar os prejuízos.

27.2. A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá exercer o direito sobre os salvados ou renunciar a este direito. Alternativamente, a Seguradora poderá descontar o valor dos salvados da indenização devida.

27.3. Caso a Seguradora manifeste interesse nos salvados, o pagamento da indenização ficará condicionado a entrega dos documentos necessários para resguardar o seu direito sobre o bem recuperado, que deverá ser entregue livre de ônus ou qualquer pendência financeira, acompanhado da declaração de responsabilidade por eventuais dívidas, encargos, multas, impostos ou taxas anteriores a transmissão da posse ou propriedade do bem para a Seguradora.

27.3.1. Enquanto houver pendência de documentos a Seguradora poderá reter o pagamento da indenização e/ou exigir o pagamento ou descontar os valores devidos a título de despesas com documentos ou com o armazenamento dos salvados da indenização, mediante ajuste prévio com o Beneficiário.

- 27.3.2.** No caso de desconto dos salvados da indenização, mediante ajuste prévio entre as partes, o valor dos salvados será apurado com base no valor comercial do bem segurado no estado em que se encontrar em razão do evento.
- 27.4.** Caso a Seguradora não manifeste interesse em relação aos salvados ou desconte o valor dos salvados da indenização devida, o bem segurado permanecerá integralmente sob a responsabilidade do Segurado.
- 27.4.1.** Nesta situação competirá exclusivamente ao Segurado a responsabilidade de adotar as providências necessárias para o correto aproveitamento ou descarte dos salvados e eventuais resíduos decorrentes do evento coberto, observada a legislação vigente, em especial às condições estabelecidas pela legislação ambiental e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

RENOVAÇÃO DO SEGURO

28. RENOVAÇÃO

- 28.1.** A renovação do seguro não será automática, salvo se constar cláusula particular na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 28.2.** As renovações deverão ser realizadas obrigatoriamente por escrito, a qualquer tempo, até o último dia da vigência em curso, salvo previsão em contrário entre as partes.
- 28.3.** No caso de Seguro coletivo, caso a Seguradora ou o Estipulante e/ou Subestipulante não tenha interesse em renovar o seguro, deverá comunicar a outra parte e aos segurados, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência da Apólice.
- 28.4.** Caso o seguro coletivo não seja renovado, a vigência da Apólice será prorrogada apenas para contemplar o término da vigência dos Certificado Individual do Seguro emitidos dentro da vigência da Apólice, observado o pagamento do custo do Seguro, e não será admitida novas adesões.
- 28.5.** Este seguro será por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar o seguro na data de vencimento, sem a devolução dos valores recebidos.

CANCELAMENTO DO SEGURO

29. REGRAS GERAIS

- 29.1.** No caso de cancelamento total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- a) Na hipótese de cancelamento a pedido da Seguradora, esta reterá do valor do seguro recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data do efetivo cancelamento;

- b) Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o custo do seguro (prêmio) calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto do item 18 - Atraso no Pagamento do Seguro. Para os prazos não previstos na tabela, para efeito de cancelamento do seguro, deverá ser utilizado o prazo imediatamente inferior;
- c) Quando se tratar de lavouras temporárias, não será permitida a solicitação de cancelamento da apólice após 30 (trinta) dias do início do plantio;
- d) Quando se tratar de lavouras perenes, não será permitido solicitar o cancelamento a partir do 30º (trigésimo) dia que antecede o início da colheita.

29.2. Os valores de restituição devidos ao Segurado serão atualizados de acordo com o item 33 - Atualização Monetária e Juros destas Condições Gerais, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento quando o cancelamento se der por iniciativa do segurado ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

29.3. Os seguros não poderão ser cancelados durante a vigência sob a alegação de alteração da natureza dos riscos.

29.4. Caso o período de cobertura da apólice tenha decorrido para qualquer uma das coberturas contratadas, a Seguradora não procederá o cancelamento do seguro.

30. APÓLICE COLETIVA

30.1. O contrato de seguro coletivo somente poderá ser cancelado, durante a vigência da apólice coletiva, mediante acordo entre as partes e com anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado.

30.1.1. O Estipulante e/ou o Subestipulante são responsáveis pela obtenção e comprovação da anuência dos Segurados.

31. COBERTURA INDIVIDUAL

31.1. A cobertura individual do seguro termina, observada as condições e documentos contratuais do seguro:

- a) No final do prazo de vigência do seguro;
- b) Em caso de cancelamento da Apólice ou do Certificado Individual do Seguro;
- c) Com a exclusão do segurado da apólice coletiva;
- d) Com o término do vínculo entre o Segurado e o Estipulante e/ou Subestipulante;
- e) Com o esgotamento dos limites máximos de indenização;
- f) Com o pagamento de qualquer indenização de cobertura que implique no cancelamento do seguro;
- g) Por falta de pagamento do seguro; a pedido do Segurado, desde que devidamente formalizado, assinado e protocolado na Seguradora, observadas as disposições do item 29.1.

ESTIPULANTE

32. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE E DO SUBESTIPULANTE

32.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato de seguro, constituem obrigações do Estipulante e do Subestipulante:

- a) Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao seguro contratado;
- d) Discriminar o valor do custo do seguro (prêmio) no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) Pagar ou repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice/Certificado Individual do Seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) Discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h) Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

32.2. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

- 32.3. Será expressamente vedado ao Estipulante:**
- a) Cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
 - b) Efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.
- 32.4. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado.**
- 32.5. Na hipótese de qualquer remuneração ao Estipulante/Subestipulante, o seu percentual ou valor constará na Proposta de Adesão e no Certificado Individual do Seguro, devendo o Proponente/Segurado ser informado sobre eventual alteração dos valores informados.**
- 32.6. Qualquer modificação na Apólice Coletiva vigente, para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado. Quando a alteração não implicar ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, está poderá ser realizada apenas com a anuência do Estipulante.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- 33.1. O não cumprimento do prazo de pagamento das obrigações contratuais implicará na atualização monetária do valor devido pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.**
- 33.1.1. No caso de extinção do índice acima ajustado, será utilizado o IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.**
- 33.2. Os juros, fixados em 0,25% a.m. (vinte e cinco centésimos por cento ao mês), serão calculados proporcionalmente ao tempo, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato para o cumprimento da obrigação até a data do seu efetivo pagamento.**
- 33.3. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.**

34. PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- 34.1. As comunicações, peças promocionais e de propaganda para a divulgação do seguro pelo Estipulante e Corretor, deverão respeitar rigorosamente as condições contratuais do seguro e a legislação, e só poderão ser divulgadas mediante prévia autorização da Seguradora, por escrito.**

35. PRESCRIÇÃO

35.1. Os prazos prescricionais serão os determinados em lei.

36. FORO

36.1. Fica eleito o foro do domicílio do Segurado ou do Beneficiário, conforme o caso, para discutir questões judiciais.

36.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

37. ARBITRAGEM

37.1. **As partes, em comum acordo, poderão, a qualquer momento, estabelecer a arbitragem, de adesão facultativa, para solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste seguro, nos termos da Lei 9.307/96, mediante a assinatura de Termo de Compromisso específico, apartado do contrato de seguro.**

37.2. **As decisões proferidas em Juízo Arbitral têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

37.3. **Qualquer disputa ou assunto que exija a aplicação da arbitragem estará vinculada à lei e à jurisdição brasileira e deverá ser redigida em língua portuguesa.**

38. DISPOSIÇÕES GERAIS

38.1. O registro deste produto na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

38.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora, no site **www.susep.gov.br**.

38.3. **Nós guardamos suas informações com todo cuidado e zelo, somos transparentes quanto ao seu uso e proteção. Sim, nós podemos compartilhar seus dados pessoais, mas somente com empresas que nos ajudam a cumprir nossos compromissos contigo, como empresas de assistência e resseguradores. Também podemos compartilhar seus dados com empresas de comunicação, de pesquisas e do nosso conglomerado econômico, sempre com o objetivo de aprimorar os produtos e serviços que oferecemos a você. Para saber mais sobre como tratamos seus dados pessoais, acesse o site www.bbseguros.com.br/seguradora/politica-privacidade/.**

CONSULTA AOS TERMOS TÉCNICOS (GLOSSÁRIO)

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

ÁREA CONTÍNUA

Áreas contíguas exploradas economicamente pelo Segurado, podendo ser entrecortadas por ruas, estradas, rodovias, ferrovias, rios, canais, cursos de água ou qualquer outro acidente geográfico.

ÁREA SEGURADA

É o local onde se encontra plantada a cultura segurada informada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

ÁREA SINISTRADA

É o local onde se encontra plantada a cultura segurada, que tenha sofrido danos causados pelo evento coberto pelo seguro.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação imediata à Seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica que detém o direito à indenização em caso de evento coberto.

CAFÉ BENEFICIADO

Corresponde ao café já manipulado com retirada da casca e polpa após a secagem.

CAFÉ BOIA

Aquele que atinge sua maturação completa ainda no pé ou decorre de má formação dos frutos (cafés chochos, mal granados) ou que os frutos são atacados por pragas (brocados), perdendo peso específico e, com isso, flutuando nos lavadores.

CAFÉ EM CEREJA

Corresponde ao café com a casca sendo retirado da planta durante a colheita sem que tenham ocorrido manipulação e alteração das características.

CAFÉ PASSA

Fruto do cafeeiro que já ultrapassou o estágio maduro.

CARÊNCIA

Período em que o Beneficiário não terá direito ao seguro, em caso de evento coberto.

CERTIFICADO INDIVIDUAL DO SEGURO

Documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

CHUVA EXCESSIVA

Ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo em relação ao estágio fisiológico da cultura, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos, tais como: apodrecimento de raízes, asfixia radicular, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas de cada cobertura básica e adicional, por cultura, que podem alterar as condições gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de obrigações e condições comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelecem os direitos e as obrigações das partes e dos Beneficiários.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais do seguro, que modificam ou cancelam disposições já existentes, ou ainda, introduz novas disposições e eventualmente amplia ou restringe a cobertura.

CORRETOR

Intermediário, pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre Seguradora e pessoas físicas ou jurídicas. O corretor de seguros responde civilmente pelos prejuízos que causar por omissão, imperícia ou negligência, no exercício da profissão.

CROQUI DA ÁREA SEGURADA

Esboço da planta baixa da propriedade rural, com identificação do perímetro, devidamente identificado por meio de pontos georreferenciados (GPS).

CULTURA CONSORCIADA

Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA SEGURADA

Cultura implantada na propriedade rural determinada na Proposta(s) e especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

CUSTO DO SEGURO (PRÊMIO)

Importância paga para a Seguradora para a contratação do seguro. O custo líquido corresponde ao custo do seguro, sem impostos.

CUSTEIO POR HECTARE

Valores a serem dispendidos para a aquisição de insumos agrícolas (tais como agroquímicos, adubos, corretivos e sementes) destinados a produção da cultura segurada considerando os períodos de plantio, tratos culturais até a colheita, expresso em R\$/hectare.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS

Apólice, o certificado individual do seguro e o endosso.

DUMPING OFF

Doença também conhecida como “tombamento de plantas”, originada por fungos que causam podridões nas raízes e no colo da planta, acarretando murcha e tombamento das plantas e conseqüentemente a morte das mesmas.

ENDOSSO

Documento, emitido pela Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTIPULANTE

Pessoa física ou jurídica que contrata Apólice coletiva e fica investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

FATURAMENTO ESPERADO

Receita ou faturamento que se espera obter com a lavoura segurada. Deve considerar a Produtividade Esperada para a área segurada (expressa em sacas por hectare), tamanho da área total segurada da cultura, o valor segurado da produção e o preço base do produto (expresso em reais por saca), descontado o deságio do produto.

FATURAMENTO GARANTIDO

É resultado, expresso em reais, da multiplicação Faturamento Esperado pelo Nível de Cobertura contratado, especificado na Apólice ou no Certificado Individual do Seguro.

FATURAMENTO OBTIDO

Faturamento Obtido com a lavoura segurada, expresso em reais, calculado após a Data de Execução especificada na Apólice ou no Certificado Individual do Seguro, de acordo com a Produtividade Obtida, o Preço de Colheita expresso em reais por saca e a área total segurada da cultura (expressa em hectares).

FRANQUIA

É o valor ou percentual fixado na Apólice ou Certificado Individual do Seguro, que representa a parte do prejuízo de responsabilidade do Segurado, que será deduzido da indenização.

GEADA

Queda de temperatura do ar que provoca o congelamento da água nas plantas, ocasionando danos na produção da cultura segurada, tais como: formação intracelular de cristais de gelo nos tecidos, murcha, órgãos reprodutores desidratados, grãos chupados, morte ou redução irreversível de desenvolvimento das plantas.

GRANIZO

Precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos na cultura segurada, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GRUPO SEGURADO

Totalidade de Segurados aceitos e incluídos na Apólice Coletiva.

INCÊNDIO

Ação e efeito do fogo descontrolado e inesperado com capacidade de propagação ocasionando danos na cultura segurada, tais como queimaduras, carbonização e destruição das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago ao Beneficiário pela Seguradora na ocorrência de evento coberto, respeitado o Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura contratada vigente na data de ocorrência do evento, apurada conforme condições contratuais.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, que invade a cultura segurada e provoca arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LAUDO FINAL DE INSPEÇÃO

Documento que contém o parecer do perito sobre as causas e consequências do evento que prejudicou a lavoura segurada e a produção. Suas informações serão utilizadas como base de cálculo de indenização, quando houver, e poderão ser complementadas por informações do laudo preliminar de inspeção.

LAUDO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO

Documento que contém o parecer do perito sobre a situação da Unidade Segurada, após o Aviso de Sinistro. Suas informações não são conclusivas sobre possíveis prejuízos causados por eventos cobertos e dependerão de parecer emitido no Laudo de Inspeção Final.

LAVOURA/CULTURA PERMANENTE

É o plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos, tais como pomares de café, citros, entre outros.

LAVOURA/CULTURA TEMPORÁRIA

É o cultivo de culturas de curta duração, geralmente inferior a 1 (um) ano e que só produz uma vez, pois destrói-se a planta na colheita

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Termo utilizado para definir o valor máximo segurado por cobertura.

MATURAÇÃO

Período que antecede a colheita, em que a planta atinge seu potencial máximo de produção.

NÍVEL DE COBERTURA

Percentual de proteção do seguro disponibilizado pela Seguradora por cultura e escolhido pelo segurado a ser aplicado sobre a Produtividade Esperada, ou Produtividade Potencial Esperada ou Faturamento Esperado, conforme a cobertura contratada, representado por percentuais (mínimo e máximo) divididos por faixas preestabelecidas disponibilizadas pela seguradora por cultura a ser determinada pelo proponente no momento da contratação do seguro.

NÍVEL DE COBERTURA MÁXIMO

O maior percentual de cobertura disponibilizado pela Seguradora por cultura a ser aplicado sobre a Produtividade Esperada ou Produtividade Potencial Esperada, conforme a cobertura contratada, que que representa o indicador a partir do qual as perdas passam a ser passíveis de indenização quando a Produtividade Obtida (ou Produtividade Potencial Obtida) é inferior à Produtividade Segurada Máxima.

NÍVEL DE COBERTURA MÍNIMO

O menor percentual de cobertura disponibilizado pela Seguradora por cultura a ser aplicado sobre a Produtividade Esperada ou Produtividade Potencial Esperada que resultará no valor mínimo possível de Produtividade Obtida a ser considerado para fins de indenização.

PERCENTUAL REDUTOR

É o percentual a ser apurado por um perito inspetor e que será aplicado a fórmula de indenização quando houver perdas causadas por eventos não cobertos e/ou inobservância técnica.

PERDA PARCIAL

Situação em que a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não compromete a continuidade da exploração econômica da cultura na Unidade Segurada.

PERDA TOTAL

Considera-se perda total quando não mais restar produção da cultura segurada na Unidade Segurada (produtividade nula), de acordo com a cultura segurada e com parecer do perito designado pela Seguradora.

PESO DO HECTOLITRO (PH)

O peso hectolitro é utilizado como medida tradicional de comercialização que expressa indiretamente características da qualidade é uma análise física do grão, para o trigo corresponde a massa de 100 litros de trigo, expressa em quilogramas (kg/hl), determinado em balança para peso específico.

PODAS (NA CULTURA DO CAFÉ)

Corte e/ou eliminação de ramos, galhos e folhas de uma planta ou árvore, com o objetivo de modificar o vigor da planta, produzir mais e melhor, manter a planta com um porte conveniente ao seu trato e manuseio, modificar a tendência da planta em produzir mais ramos vegetativos que frutíferos ou vice-versa, conduzir a planta a uma forma desejada, suprimir ramos supérfluos, inconvenientes, doentes e mortos e regular a alternância das safras, de modo a obter anualmente colheitas médias com regularidade. Os principais tipos de poda são: **(a) Arranquio:** retirada total das plantas mortas do solo; **(b) Decote:** corte da planta a uma altura de 1,70m acima do solo, recomendada para plantas em início de fechamento, quando ainda não perderam a “saia”; **(c) Esqueletamento/palitamento:** esgalhamento lateral da planta, deixando-se o tronco ou haste principal com os ramos laterais apenas com 30 a 50 cm de comprimento; e, **(d) Recepta:** corte da planta a uma altura de aproximada de 40 cm ou 60 cm do solo, sendo recomendada para plantas em estágio adiantado de fechamento, já com intensa perda de “saia”, com corte em bisel ou inclinado.

PRIMEIRA FOLHA DEFINITIVA

Folha completa da planta caracterizada pela expansão lateral do caule composta por limbo, pecíolo e bainha.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

A produtividade da cultura expressa em quilogramas, sacas, toneladas ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e indicada no contrato de seguro.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

Resultado da média ponderada da produtividade apurada pelo perito na unidade segurada independentemente da ocorrência de evento coberto, que será medida quantitativamente segundo o peso do produto colhido por hectare segurado, independente da qualidade do produto, exceto no caso de cobertura de qualidade. Esse indicador será avaliado apenas na colheita da safra segurada, no caso de evento coberto.

PRODUTIVIDADE OBTIDA CORRIGIDA

Produtividade ajustada no final do ciclo de produção apurada por peritos credenciados pela Seguradora em função de percentual de perda de qualidade, da produção em decorrência de evento coberto, conforme cultura segurada.

PRODUTIVIDADE POTENCIAL ESPERADA

Produtividade estimada para determinada cultura segurada do seguro, com base em modelo(s) agrometeorológico(s) determinada) na contratação do seguro, condicionada apenas pelas suas características genéticas e pelas condições ambientais, representadas pela radiação solar, fotoperíodo (duração de tempo de exposição à luz solar) e temperatura do ar. Práticas de manejo não são consideradas pelo modelo na determinação da produtividade potencial esperada, ou seja, as condições hídricas, nutricionais e fitossanitárias são consideradas ótimas e não limitam o desenvolvimento da cultura.

PRODUTIVIDADE POTENCIAL OBTIDA

É resultado da depleção (diminuição quantitativa de líquido) da Produtividade Potencial Esperada por estresse hídrico, ou seja, quando as plantas demandam determinada quantidade de água, mas o solo apresenta níveis hídricos reduzidos, comprometendo a absorção necessária para o desenvolvimento ótimo das plantas. A determinação da Produtividade Potencial Obtida é realizada por modelo(s) agrometeorológico(s) fornecido(s) por empresa(s) especializada(s) credenciada(s) que utilizam como informações necessárias de entrada, variáveis meteorológicas e balanço hídrico da região da unidade segurada. Os modelos consideram as características de cada região, observadas as diferenças quanto ao potencial de produção das principais cultivares e as particularidades dos sistemas produtivos intrínsecos à cada região.

PRODUTIVIDADE POTENCIAL SEGURADA

É resultado da multiplicação da Produtividade Potencial Esperada pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do Seguro.

PRODUTIVIDADE SEGURADA

É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual de Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura, sendo obrigatoriamente expressa da mesma forma que a Produtividade Esperada.

PRODUTIVIDADE SEGURADA MÁXIMA

É resultado da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo. Representa o indicador a partir do qual as perdas passam a ser passíveis de indenização quando a Produtividade Obtida (ou Produtividade Potencial Obtida) é inferior à Produtividade Segurada Máxima.

PRODUTIVIDADE SEGURADA MÍNIMA

É resultado da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Mínimo. Representa o valor mínimo de Produtividade Obtida (ou Produtividade Potencial Obtida) a ser considerado no cálculo de indenização.

PROPONENTE

Pessoa física ou jurídica interessada em contratar o seguro.

PROPOSTA

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

PROPRIEDADE RURAL

Extensão de área contínua sob responsabilidade do segurado, ainda que entrecortada por rios, florestas, estradas e outras culturas que estejam sob seus cuidados, independentemente do número de matrículas existentes.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o Segurado assume uma proporção da indenização referente à diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização contratada para a área total segurada e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

REPLANTIO

Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) adotado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após a ocorrência de um evento coberto. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção.

ROMANEIO DE ENTREGA

O romaneio de entrega é o documento que discrimina todas as características do produto entregue, devendo conter, descrição do lote entregue pelo produtor, além do peso bruto, peso líquido e toda classificação das amostragens entregues da produção, com a descrição detalhada dos descontos pelo recebimento. Os romaneios deverão ser impressos em papel timbrado com nome e CNPJ da unidade de recebimento.

ROTEIRO DE ACESSO

Esboço de um mapa de acesso à área segurada, identificando as principais rodovias e estradas vicinais.

SECA

Insuficiência de água que ocasione quebra da Produtividade, originada por uma baixa precipitação pluviométrica, que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, atarracamento, enrolamento, má-formação e/ou deformações do embrião, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos, afetando sua funcionalidade em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro para garantir o seu interesse legítimo.

SEGURADORA

Empresa legalmente autorizada a comercializar o seguro e que se responsabiliza por determinados riscos, mediante o recebimento do custo do seguro (prêmio).

SINISTRO

Evento passível de cobertura, durante o período de vigência do seguro.

SOJA LOUCA OU SOJA LOUCA I

Anomalias em plantas de soja, causadas pela ação de percevejos que injetam toxinas na planta de soja e causam distúrbios fisiológicos, que promovem o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos, problemas de qualidade nos grãos, hastes verdes, deformação foliar, etc.

SOJA LOUCA II

Anomalias em plantas de soja, de origem ainda desconhecida, que causam distúrbios fisiológicos semelhantes a da “soja louca”, como o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos,

problemas de qualidade nos grãos, como apodrecimento, má-formação, redução no número e tamanho dos grãos, hastes verdes, deformação foliar, como também, hastes deformadas, lesões nas vagens, estrutura foliar deformada, escurecimento da estrutura foliar, abortamento de flores e vagens, superbrotamento e, ou, esterilidade da planta de soja.

SUBESTIPULANTE

É a pessoa física ou jurídica que, em razão do vínculo direto ou indireto com o Estipulante, contrata o seguro em favor do grupo Segurado a que se vincule e os representa perante a Seguradora.

TETRAFÓLIO

Folha composta cujo limpo é dividido em quatro folíolos.

TRIFÓLIO

Folha composta cujo limpo é dividido em três folíolos.

TROMBA D'ÁGUA

Grande volume de água de chuva que ocorre num curto período de tempo que supere a capacidade de absorção e percolação do solo, podendo provocar inundação ou alagamento, com consequentes danos à cultura segurada, tais como: erosão, enterrio ou arraste de sementes e/ou plantas, movimentação de terras e formação de crostas.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA

Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período de tempo e causa a perda de produtividade e/ou a redução da qualidade na cultura segurada.

VENTOS FORTES

É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS

É a ação do ar em movimento em baixa temperatura e que causam danos à cultura segurada.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC)

Instrumento de Política Agrícola e Gestão de Riscos da Agricultura, que utiliza os estudos técnicos desenvolvidos com base na metodologia validada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que avalia os riscos climáticos adversos e permite identificar a melhor época de plantio das cultura por município, nos diferentes tipos de solo e ciclo de cultivares, além de contemplar a análise das cultivares habilitadas e seus produtores. O resultado do estudo é divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio, por meio de Portarias da Secretaria de Política Agrícola, por cultura e Unidade da Federação, contendo a relação de municípios indicados ao plantio e seus respectivos calendários de plantio ou semeadura, entre outras recomendações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO

1. CONCEITO

1.1. **Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da lavoura, no período do plantio até a colheita, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a produtividade obtida for inferior a produtividade segurada em razão de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, o que será apurado no momento da colheita.**

2. RISCOS COBERTOS

2.1. **Garante a indenização no caso de perda de produtividade da cultura segurada, exclusivamente decorrentes direta ou indiretamente de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:**

- a) **Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;**
- b) **Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;**

- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- d) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a característica a seguir, conforme cultura segurada.

Segunda Folha Definitiva	Primeiro Tetrafólio	Segundo Trifólio
Algodão	Amendoim	Soja
Arroz	Feijão	
Aveia		
Canola		
Centeio		
Cevada		
Ervilha		
Grão de Bico		
Girassol		
Gergelim		
Lentilha		
Milho		
Sorgo		
Trigo		
Triticale		

- 4.2. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado anteriormente à data da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado os critérios descritos no item 4.1.

4.3. **O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.**

4.4. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.

6. DOCUMENTOS

6.1. Será dispensada apresentação de notas fiscais de aquisição de sementes preconizada na **alínea “h” do item 21.1 das Condições Gerais.**

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

7.1. **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.

7.2. **As perdas totais em área total** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.

7.3. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.

7.4. Na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, **o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, através do laudo final de inspeção realizado pelo perito designado pela mesma.**

7.5. Para o cálculo da indenização será utilizada como produtividade obtida, a média ponderada das Produtividades Obtidas pelo perito na Unidade Segurada independentemente da ocorrência/comunicação ou não de evento coberto.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. **Cálculo da Indenização em caso de Perda Parcial da Produção**

8.1.1. **O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:**

$$\begin{aligned} \text{PSA} &= \text{PS} \times [1 - (\text{R} + \text{FP})] \\ \text{I} &= [((\text{PSA} - \text{PO}) / \text{PSA}) \times \text{LMI} \times (\% \text{ de despesas})] \end{aligned}$$

Onde:

I = Indenização;

PS = Produtividade Segurada, determinada pela multiplicação da Produtividade Esperada da Apólice/Certificado pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSA = Produtividade Segurada Ajustada;

PO = Produtividade Obtida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto **no item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.1.1.1. A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada, definida na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

8.1.1.2. Será considerada como produtividade obtida o peso de todo produto colhido na Unidade Segurada em relação à área total segurada, independentemente da qualidade do produto.

8.1.2. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

8.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda Total da Produção

8.2.1. O valor da indenização, quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, será calculado conforme despesas despendidas, até o valor do LMI segurado. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou

parte dela, apresenta danos causados por eventos não cobertos, vindo a prejudicar a produtividade esperada, o perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre o valor da indenização calculada.

8.2.2. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$I = (LMI - E) \times [1 - (R + FP)]$$

Onde:

I = Indenização;

E = Despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.2.3. Em caso de evento coberto, para ter direito a indenização por perda total, a cultura, da respectiva Unidade Segurada, deverá ser eliminada.

- 8.3.** O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e quando a Produtividade Obtida, for inferior a Produtividade Segurada estipulada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 8.4.** Caso algum procedimento descrito no plano de custeio para o manejo da cultura deixe de ser realizado, o valor correspondente a operação não executada será descontado do LMI da Unidade Segurada.
- 8.5.** Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1.** Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DA BATATA, CARÁ E INHAME

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da lavoura, no período do plantio até a colheita, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a produtividade obtida for inferior a produtividade segurada, em razão de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, o que será apurado no momento da colheita.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização no caso de perda de produtividade da cultura segurada, **exclusivamente decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;
- b) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive em natureza de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;

- d) **Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. **O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a segunda folha definitiva.**

4.1.1 **Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado critério descrito no item 4.1.**

- 4.2. **O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.**

- 4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.

6. DOCUMENTOS

- 6.1. Será dispensada apresentação de notas fiscais de aquisição de sementes preconizada da **alínea “h” do item 21.1 das Condições Gerais.**

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

- 7.1. **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.

- 7.2. **As perdas totais em área total** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.

- 7.3. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.

- 7.4. Na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, **o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, através do laudo final de inspeção realizado pelo perito designado pela mesma.**

- 7.5. Para o cálculo da indenização será utilizada como Produtividade Obtida, a média ponderada das produtividades obtidas pelo perito na Unidade Segurada independentemente da ocorrência/comunicação ou não de sinistro.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. Cálculo da Indenização em caso de Perda Parcial da Produção

8.1.1. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$PSA = PS \times [1 - (R + FP)]$$

$$I = [((PSA - PO) / PSA) \times LMI \times (\% \text{ de despesas})]$$

Onde:

I = Indenização;

PS = Produtividade Segurada, determinada pela multiplicação da Produtividade Esperada da Apólice/Certificado pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSA = Produtividade Segurada Ajustada;

PO = Produtividade Obtida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto **no item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.1.1.1. A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada, definida na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

8.1.1.2. Será considerada como Produtividade Obtida o peso de todo produto colhido na Unidade Segurada em relação à área total segurada, independentemente da qualidade do produto.

8.1.1.3. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.

8.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda Total da Produção

8.2.1. O valor da indenização, quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, será calculado conforme despesas despendidas, até o valor do LMI segurado. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta danos causados por eventos não cobertos, vindo a prejudicar a produtividade esperada, o perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre o valor da indenização calculada. O valor da indenização, para Perda Total, corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$I = (LMI - E) \times [1 - (R + FP)]$$

Onde:

I = Indenização;

E = Despesas previstas e não efetuadas até a data do evento coberto;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.2.2. Em caso de evento coberto, para ter direito à indenização por perda total, a cultura, da respectiva unidade segurada, deverá ser eliminada.

8.3. O evento coberto será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais e quando a Produtividade Obtida, for inferior a Produtividade Segurada estipulada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 8.4.** Caso algum procedimento descrito no plano de custeio para o manejo da cultura deixe de ser realizado, o valor correspondente a operação não executada será descontada do LMI da Unidade Segurada.

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1.** Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE CUSTEIO PARA A CULTURA DA CANA-DE- AÇÚCAR

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da lavoura, no período do plantio até a colheita, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a produtividade obtida for inferior a produtividade segurada em razão de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, o que será apurado no momento da colheita.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;
- b) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as

demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;

- d) **Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da unidade segurada apresentar a segunda folha definitiva.

4.1.1 Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado critério descrito no item 4.1.

4.2. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com o término do período de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.

6. DOCUMENTOS

6.1. Será dispensada apresentação de notas fiscais de aquisição de sementes preconizada na **alínea “h” do item 21.1 das Condições Gerais.**

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

7.1. **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.

7.2. **As perdas totais em área total** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.

7.3. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replantio para a cultura.

7.4. Na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, através do laudo final de inspeção realizado pelo perito designado pela mesma.

7.5. Para o cálculo da indenização será utilizada como Produtividade Obtida, a média ponderada das produtividades obtidas pelo perito na Unidade Segurada independente da ocorrência/comunicação ou não de sinistro.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. Cálculo da Indenização em caso de Perda Parcial da Produção

8.1.2. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$PSA = PS \times [1 - (R + FP)]$$

$$I = [((PSA - PO) / PSA) \times LMI \times (\% \text{ de despesas})]$$

Onde:

I = Indenização;

PS = Produtividade Segurada, determinada pela multiplicação da Produtividade Esperada da Apólice/Certificado pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSA = Produtividade Segurada Ajustada;

PO = Produtividade Obtida será resultado da média ponderada das produtividades aferidas pelo perito na Unidade Segurada. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda Total da Produção

8.2.1. O valor da indenização, quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, será calculado conforme despesas despendidas, até o valor do LMI segurado. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta danos causados por eventos não cobertos, vindo a prejudicar a produtividade esperada, o perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre o valor da indenização calculada.

8.2.2. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$I = (LMI - E) \times [1 - (R + FP)]$$

Onde:

I = Indenização;

E = Despesas previstas e não efetuadas até a data do evento coberto;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

8.2.3. Em caso de evento coberto, para ter direito a indenização por perda total, a cultura, da respectiva unidade segurada, deverá ser eliminada.

8.3. O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais e quando a Produtividade Obtida, for inferior a Produtividade Segurada estipulada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

8.4. Caso algum procedimento descrito no plano de custeio para o manejo da cultura deixe de ser realizado, o valor correspondente a operação não executada será descontado do LMI da Unidade Segurada.

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da lavoura, no período do plantio até a colheita, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a produtividade obtida for inferior a produtividade segurada em razão de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, o que será apurado no momento da colheita.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela perda da produtividade da cultura segurada **exclusivamente, decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados;
- b) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;
- c) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;

- d) Perdas de produção em áreas onde tenham sido realizadas podas para renovação e recondução da lavoura de café, respeitando os seguintes períodos de exclusão de cobertura, em razão do tipo de poda:

Tipo de poda	Período de exclusão de cobertura
Recepa	02 (dois) anos após a poda
Esqueletamento	01 (um) ano após a poda
Decote	Sem carência

- e) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- f) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- g) Perdas de produção em plantas com até 30 (trinta) meses após o plantio.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar botões florais formados.

4.1.1 Caso no início da vigência ainda exista na área segurada em produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado anteriormente à data de contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.

4.2. Para os riscos inerentes à produção, o término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência, a Seguradora poderá postergar o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

5. CARÊNCIA

5.1. Será de 7 (sete) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

6.1. O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.

7. DOCUMENTOS

- 7.1. Será dispensada apresentação de notas fiscais de aquisição de sementes preconizada na alínea “h” do item 21.1 das Condições Gerais.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. Cálculo da Indenização em caso de Perda Parcial da Produção

- 8.1.1. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$PSA = PS \times (1 - R)$$

$$I = [((PSA - PO) / PSA) \times LMI \times (\% \text{ de despesas})]$$

Onde:

I = Indenização;

PS = Produtividade Segurada, determinada pela multiplicação da Produtividade Esperada da Apólice/Certificado pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 100%, dividido em 11 (onze) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme a cultura segurada;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

PSA = Produtividade Segurada Ajustada;

PO = Produtividade Obtida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção;

LMI = Limite Máximo de Indenização; e

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas.

- 8.1.2. A Produtividade Obtida em sc/ha de café beneficiado será calculada por meio da multiplicação da média ponderada de todas as produtividades obtidas de café cereja na Área Total Segurada descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro, pelo Fator de Conversão e pelo percentual de Rendimento da Amostragem.

$$POCB = POCC \times FC \times RA$$

Onde:

POCB = Produtividade Obtida de Café Beneficiado (sacas/hectare);
POCC = Produtividade Obtida de Café Cereja (litros/hectare);
FC = Fator de Conversão; e
RA = Rendimento da Amostragem (%).

8.1.3. O Fator de Conversão - FC a será aplicado considerando a espécie de café e estágio de maturação dos grãos, sendo:

$$FC = \frac{1(\text{saca})}{V(\text{litro})}$$

Onde:

Espécie de Café	Maturação do Grão	V(litro) adotado
Arábica	Cereja	500
Arábica	Passa	300
Conilon	Cereja/Passa	400

8.1.4. O Rendimento “RA” é calculado a partir do seguinte procedimento:

- a) Mistura-se as amostras colhidas para retirar sub-amostras homogêneas de 1 (um) kg;
- b) Em um recipiente de graduação em litros com água, despejam-se as amostras, verificando a relação dos grãos de café que boiam em relação aos grãos de café que afundam (café granado);
- c) O volume de café que afundou (café granado) deve ser pesado para que se realize o cálculo do rendimento das amostras, através da relação do café que afundou (café granado) em relação ao peso total da amostra utilizada;
- d) O perito da Seguradora irá realizar a conferência no café boia para certificar-se que realmente trata-se de um café mal granado.

8.1.5. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.

8.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda Total da Produção

8.2.1. O valor da indenização, quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, será calculado conforme despesas despendidas, até o valor do LMI segurado. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta danos causados por eventos não cobertos, vindo a prejudicar a produtividade esperada, o perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre o valor da indenização calculada.

- 8.2.2. O valor da indenização, para Perda Total, corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$I = (LMI - E) \times [1 - R]$$

Onde:

I = Indenização;

E = Despesas previstas e não efetuadas até a data do evento coberto;

LMI = Limite Máximo de Indenização; e

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada.

- 8.3. O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada estipulada na Apólice/Certificado Individual de Seguro.

- 8.4. **Perda Total da produção na Cultura do Café em caso de Granizo e Geadas:**

- 8.4.1. **Quando da ocorrência de Granizo e Geadas que venha ocasionar perda total da produção na lavoura segurada, o pagamento da indenização será de acordo com o cálculo abaixo em função da caracterização do evento coberto, contada a partir do início do florescimento, multiplicando o percentual de Indenização (65%) pelo Limite Máximo de Indenização.**

$$\text{Indenização} = 65\% \times \text{LMI}$$

- 8.5. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE CUSTEIO E PH PARA A CULTURA DO TRIGO

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da cultura segurada, no período do plantio até a colheita, por incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), descrito no momento da contratação ou representado pelo valor tomado em crédito para custeio. Para fins de cálculo de indenização a produtividade obtida em campo é corrigida em função do PH após classificação de acordo com os parâmetros indicados no momento da contratação.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- 3.1.1. Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;
- 3.1.2. Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;

- 3.1.3. Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a segunda folha definitiva.
- 4.2. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado anteriormente à data de contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1. **O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.** Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.

6. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

- 6.1. **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.
- 6.2. **As perdas totais em área total** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.
- 6.3. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a Cultura.
- 6.4. Na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, **o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, através do laudo final de inspeção realizado pelo perito designado pela mesma.**
- 6.5. Para o cálculo da indenização será utilizada como produtividade obtida, a média ponderada das produtividades obtidas pelo perito na Unidade Segurada independente da ocorrência/comunicação ou não de sinistro.

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

7.1. Cálculo da Indenização em caso de Perda Parcial da Produção;

7.1.1. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$PSA = PS \times [1 - (R + FP)]$$
$$I = \left[\frac{(PSA - POC)}{PSA} \right] \times LMI \times (\% \text{ de despesas})$$

Onde:

I = Indenização;

PS = Produtividade Segurada, determinada pela multiplicação da Produtividade Esperada da Apólice/Certificado pelo Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSA = Produtividade Segurada Ajustada;

POC = Produtividade Obtida Corrigida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

7.1.1.1. A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada, definida na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 7.1.1.2. Será considerada como Produtividade Obtida (PO) o peso de todo produto colhido na Unidade Segurada em relação à área total segurada, independentemente da qualidade do produto.**
- 7.1.1.3. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual do seguro.**
- 7.1.1.4. Em função do PH, a Produtividade Obtida deverá ser corrigida (POC) conforme tabela:**

Faixa de PH (*)	% de Perda de Qualidade (PPQ)
> 78,1	0%
75,1 a 78,00	15%
75 a 72,1	27%
72 a 68,1	38%
< 68	65%

(*) Peso do Hectolitro

$$POC = PO - (PO \times PPQ)$$

Onde:

POC = Produtividade obtida corrigida;
PO = Produtividade obtida; e
PPQ = Percentual de perda de qualidade.

7.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda Total da Produção;

7.2.1 O valor da indenização, quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, será calculado conforme despesas despendidas, até o valor do LMI segurado. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta danos causados por eventos não cobertos, vindo a prejudicar a produtividade esperada, o perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre o valor da indenização calculada.

7.2.2 O valor da indenização, para Perda Total, corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$I = (LMI - E) \times [1 - (R + FP)]$$

Onde:

I = Indenização;

E = Despesas previstas e não efetuadas até a data do evento coberto;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

7.2.3 Em caso de evento coberto, para ter direito a indenização por perda total, a cultura, da respectiva unidade segurada, deverá ser eliminada.

7.3. O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada estipulada na Apólice/ Certificado Individual do Seguro.

7.4. **Caso algum procedimento descrito no plano de custeio para o manejo da Cultura deixe de ser realizado, o valor correspondente à operação não executada será descontado do LMI da Unidade Segurada.**

7.5. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

8. RATIFICAÇÕES

8.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DA SOJA, MILHO E ARROZ

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor quando o Faturamento Obtido for inferior ao Faturamento Garantido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, o Limite Máximo de Indenização (LMI), apurado a partir da data de execução da na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela redução do preço referenciado da cultura segurada, **exclusivamente decorrente de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada;
- j) variação excessiva de temperatura; e
- k) redução do preço da cultura segurada no mercado de referência descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro até a Data de Execução em relação ao Preço Base.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) **Perdas de receita decorrentes de suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;**
- b) **Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;**

- c) **Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;**
- d) **Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. **O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar:**

Segundo Trifólio	Segunda Folha Definitiva
Soja	Milho
	Arroz

- 4.2. **Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.**
- 4.3. **O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.**
- 4.4. **Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.**

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. **O Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro será igual ao Faturamento Garantido, calculado conforme premissas dos itens 5.2 a 5.4.**

5.2. PREÇO BASE

- 5.2.1 **O Preço Base em reais (R\$) por saca (sc) será definido pela Seguradora no momento da contratação do seguro e estará discriminado na Apólice/Certificado Individual do Seguro. Poderá ser aplicado um deságio ao Preço Base, na forma de um percentual redutor do preço. Caso seja aplicado o deságio, o percentual será estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

5.3. FATURAMENTO ESPERADO

- 5.3.1. **O Faturamento Esperado (FE), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:**

FATURAMENTO ESPERADO = PE x PB x (1 - D) x ATS

Onde:

PE = Produtividade Esperada (PE), expressa em sacas por hectare;
PB = Preço Base (PB) do produto expresso em reais (R\$) por saca;
D = Deságio; e
ATS = Área Total Segurada da cultura, expressa em hectares.

5.4. FATURAMENTO GARANTIDO

5.4.1. O Faturamento Garantido (FG), expresso em reais (R\$), corresponderá ao resultado da multiplicação do Faturamento Esperado Ajustado e do Nível de Cobertura contratado.

FG = FATURAMENTO ESPERADO x NÍVEL DE COBERTURA

5.4.1.1. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual Mínimo de 60% e Máximo de 90%, dividido em 7 (sete) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo para a cultura da Soja e Mínimo de 50% e Máximo de 100%, dividido em 11 (onze) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo para as culturas do Milho e Arroz. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada.

5.4.2. Caso no momento da vistoria seja constatado que eventos não cobertos pelo seguro tenham causado a redução do potencial produtivo da lavoura, o Faturamento Garantido será ajustado (FGA) conforme fórmula abaixo:

FGA = FG x (1 - R - FP)

Onde:

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 6.1. O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos que resulte em Faturamento Obtido calculado inferior ao Limite Máximo de Indenização - LMI, mesmo valor do Faturamento Garantido ou Faturamento Garantido Ajustado, estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

INDENIZAÇÃO = FATURAMENTO GARANTIDO/AJUSTADO - FATURAMENTO OBTIDO

- 6.1.1. A indenização poderá considerar o Faturamento Garantido ou o Faturamento Garantido Ajustado, quando aplicável, nos termos do item 5.4.

- 6.2. O Faturamento obtido será calculado conforme premissas definidas nos itens 6.3 a 6.5.

6.3. PREÇO DE COLHEITA

- 6.3.1. O Preço de Colheita é o preço do produto discriminado em reais (R\$) por saca, de acordo com a cultura segurada e será calculado por meio da Média dos últimos 15 (quinze) preços de Fechamentos Diários (dias úteis) do Preço Disponível especificado no Centro de Estudos Avançados em Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (CEPEA/ESALQ/USP) ou outro indicador de mercado estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, anteriores à Data de Execução do seguro, convertido em reais (R\$) por saca, ambos expressamente discriminados na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 6.3.2. Caso o preço de fechamento esteja em dólar americano, a conversão de moeda referência será realizada através da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado no item 6.3.1.

- 6.3.3. O Preço de Colheita será resultado da fórmula abaixo:

$$\text{PREÇO DE COLHEITA (R\$/sc)} = \text{MPFD} \times \text{MCD} \times (1 - \text{D})$$

Onde:

MPFD = Média dos Preços de Fechamento Diário (em US\$/sc) dos últimos 15 (quinze) conforme **item 6.3.1**, até a data a Data de Execução especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro;

MCD = média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo do MPFD; e

D = Deságio que poderá ser aplicado ao Preço de Colheita, caso tenha sido estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 6.3.4. A divulgação dos detalhes do cálculo e definição do Preço de Colheita ocorrerá por meio de Nota Técnica disponibilizada pela Seguradora em até 10 (dez) dias úteis após a Data de Execução indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro utilizada como referência.

6.3.5. Caso o Preço de Colheita seja inferior ao Preço Mínimo estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, o Preço de Colheita será considerado igual ao Preço Mínimo (Preço Obtido=Preço Mínimo).

6.3.6. O valor final do Preço de Colheita servirá de base para cálculo do Faturamento Obtido.

6.4. PRODUTIVIDADE OBTIDA

6.4.1. A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6.4.2. Será considerada como Produtividade Obtida, o peso de todo produto colhido pela área segurada, conforme levantamento dos dados constantes dos Laudos de Inspeção de Danos elaborados por meio de inspeção efetuada na área segurada, independentemente da qualidade do produto.

6.4.3. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.

6.4.4. Caso ocorra qualquer Risco que possa causar danos ou redução da produtividade da lavoura, o Segurado deverá comunicar a Seguradora tão logo tome conhecimento do fato.

6.4.5. O Segurado não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da lavoura até que a área seja liberada pela Seguradora, tais como colheita, desbastes, raleios, aração, gradagem e incorporação.

6.4.6. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replantio para a cultura.

6.4.7. Caso não tenha sido avisado sinistro em decorrência de Risco Climático até a Data de Execução, a Seguradora assumirá como Produtividade Obtida a Produtividade Esperada constante na Apólice/Certificado Individual do Seguro para fins de cálculo do Faturamento Obtido.

6.4.8. Não havendo aviso de sinistro formalizado junto à Seguradora, a realização de vistoria para auferir a Produtividade Obtida na área segurada ficará a critério da Seguradora.

6.4.9. Quando na vistoria for verificado que toda ou parte da Cultura segurada apresentar danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro conforme descrito no item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais que venham a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual proporcional a redução de potencial produtivo da cultura, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da Produtividade Esperada contratada na Cobertura de Faturamento.

- 6.4.10. O novo valor da produtividade esperada definido acima acarretará também na alteração dos valores do Faturamento Esperado ou Faturamento Esperado Ajustado, Faturamento Garantido ou Faturamento Garantido Ajustado, bem como valor do Limite Máximo de Indenização - LMI.
- 6.4.11. Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, ou se o evento ocorreu após o início da colheita, será considerada como “Produtividade Obtida”, para a área colhida, a Produtividade Esperada constante na Apólice/Certificado Individual do Seguro, valendo esta regra também para o cálculo do Rateio.

6.5. FATURAMENTO OBTIDO

- 6.5.1. O Faturamento Obtido (FO), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:

$$\text{FATURAMENTO OBTIDO} = \text{PO} \times \text{PC} \times \text{ATS}$$

Onde:

PO = Produtividade Obtida será resultado da média ponderada das produtividades aferidas pelo perito na Unidade Segurada;

PC = Preço de Colheita, expresso em reais (R\$) por saca; e

ATS = Área Total Segurada da cultura (expressa em hectares).

- 6.6. A indenização corresponderá à diferença apurada entre o Faturamento Garantido ou o Faturamento Garantido Ajustado e o Faturamento Obtido, quando o último for menor que o primeiro.
- 6.7. Não haverá direito à indenização para a Cobertura de Faturamento quando o Faturamento Obtido for maior ou igual ao Faturamento Garantido ou ao Faturamento Garantido Ajustado.
- 6.8. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

7. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- 7.1. Para esta cobertura o prazo para pagamento de indenização, mencionado no **subitem 25.1 do item 25 - Forma e Prazo Para o Pagamento de Indenização**, iniciará sua contagem de 30 dias, após a apuração do preço de colheita, realizado no próximo dia útil, após a Data de Execução descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

8. RATIFICAÇÕES

- 8.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor quando o Faturamento Obtido for inferior ao Faturamento Garantido especificado Apólice/Certificado do Seguro até o Limite Máximo de Indenização (LMI). Apurado a partir da data de execução na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela redução do preço referenciado da cultura segurada, **exclusivamente decorrentes de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada;
- j) variação excessiva de temperatura; e
- k) redução do preço da cultura segurada no mercado de referência descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro até a Data de Execução em relação ao Preço Base.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados;
- b) Perdas de receita resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;

- c) Impossibilidade de venda dos produtos;
- d) Perdas de produção em áreas onde tenham sido realizadas podas para renovação e recondução da lavoura de café, respeitando os seguintes períodos de exclusão de cobertura, em razão do tipo de poda:

Tipo de poda	Período de exclusão de cobertura
Recepa	02 (dois) anos após a poda
Esqueletamento	01 (um) ano após a poda
Decote	Sem carência

- e) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- f) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- g) Perdas de produção em plantas com até 30 (trinta) meses após o plantio.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da unidade segurada apresentar botões florais formados.

4.1.1. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.

4.2. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. CARÊNCIA

5.1. Será de 7 (sete) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

6.1. O Limite Máximo de Indenização da Apólice será igual ao Faturamento Garantido, calculado conforme critérios dos itens 6.2 a 6.4.

6.2. PREÇO BASE

6.2.1. O Preço Base em reais (R\$) por saca (sc) será definido pela Seguradora no momento da contratação do seguro e estará discriminado na Apólice/Certificado Individual do Seguro. Poderá ser aplicado um deságio ao Preço Base, na forma de um percentual redutor do preço. Caso seja aplicado o deságio, o percentual será estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6.3. FATURAMENTO ESPERADO

6.3.1. O Faturamento Esperado (FE), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:

$$\text{FATURAMENTO ESPERADO} = \text{PE} \times \text{PB} \times (1 - \text{D}) \times \text{ATS}$$

Onde:

PE = Produtividade Esperada (PE), expressa em sacas por hectare;
PB = Preço Base (PB) do produto expresso em reais (R\$) por saca;
D = Deságio; e
ATS = Área Total Segurada da cultura, expressa em hectares.

6.4. FATURAMENTO GARANTIDO

6.4.1. O Faturamento Garantido (FG), expresso em reais (R\$), corresponderá ao resultado da multiplicação do Faturamento Esperado e do Nível de Cobertura contratado.

$$\text{FG} = \text{FATURAMENTO ESPERADO} \times \text{NÍVEL DE COBERTURA}$$

6.4.1.1. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 100%, dividido em 11 (onze) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada.

6.4.2. Para ser considerado “sinistro indenizável”, o evento causador do prejuízo deverá se enquadrar dentro dos riscos cobertos, e o Faturamento Obtido da(s) lavoura(s) plantada(s) na(s) propriedade(s) rural(is) segurada(s) deverá ser inferior ao Faturamento Garantido estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6.4.3. Caso no momento da vistoria seja constatado que eventos não cobertos pelo seguro tenham causado a redução do potencial produtivo da lavoura, o Faturamento Garantido será ajustado (FGA) conforme fórmula abaixo:

$$\text{FGA} = \text{FG} \times (1 - \text{R})$$

Onde:

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada.

7. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 7.1.** O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos que resulte em Faturamento Obtido calculado inferior ao Limite Máximo de Indenização (LMI), mesmo valor do Faturamento Garantido ou Faturamento Garantido Ajustado quando for o caso, estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

INDENIZAÇÃO = FATURAMENTO GARANTIDO/AJUSTADO - FATURAMENTO OBTIDO

- 7.2.** O Faturamento obtido será calculado conforme critérios definidos nos **itens 7.3 a 7.5**.

7.3. PREÇO DE COLHEITA

- 7.3.1.** O Preço de Colheita é o preço do produto discriminado em reais (R\$) por saca, de acordo com a cultura segurada e será calculado por meio da Média dos últimos 15 (quinze) preços de Fechamentos Diários (dias úteis) do Preço Disponível especificado no Centro de Estudos Avançados em Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (CEPEA/ESALQ/USP) ou outro indicador de mercado estabelecido na Apólice/Certificado individual do Seguro, anteriores à Data de Execução do seguro, convertido em reais (R\$) por saca, ambos expressamente discriminados na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 7.3.2.** Caso o preço de fechamento esteja em dólar americano, a conversão de moeda referência será realizada através da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado no item 7.3.1.
- 7.3.3.** O Preço de Colheita será resultado da fórmula abaixo:

PREÇO DE COLHEITA (R\$/sc) = MPFD x MCD x (1 - D)

Onde:

MPFD = Média dos Preços de Fechamento Diário (em US\$/sc) dos últimos 15 (quinze) conforme **item 7.3.1**, até a data a Data de Execução especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro;

MCD = média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo do MPFD; e

D = Deságio que poderá ser aplicado ao Preço de Colheita, caso tenha sido estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 7.3.4. **A divulgação dos detalhes do cálculo e definição do Preço de Colheita ocorrerá por meio de Nota Técnica disponibilizada pela Seguradora em até 10 (dez) dias úteis após a Data de Execução indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro utilizada como referência.**
- 7.3.5. **Caso o Preço de Colheita seja inferior ao Preço Mínimo estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, o Preço de Colheita será considerado igual ao Preço Mínimo (Preço Obtido=Preço Mínimo).**
- 7.3.6. **O valor final do Preço de Colheita servirá de base para cálculo do Faturamento Obtido.**

7.4. PRODUTIVIDADE OBTIDA

- 7.4.1. **A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.**
- 7.4.2. **Será considerada como Produtividade Obtida, o peso de todo produto colhido pela área segurada, conforme levantamento dos dados constantes dos Laudos de Inspeção de Danos elaborados por meio de inspeção efetuada na área segurada, independentemente da qualidade do produto.**
- 7.4.3. **Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.**
- 7.4.4. **Caso ocorra qualquer risco que possa causar danos ou redução da produtividade da lavoura, o Segurado deverá comunicar a Seguradora tão logo tome conhecimento do fato.**
- 7.4.5. **O Segurado não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da lavoura até que a área seja liberada pela Seguradora, tais como colheita, desbastes, raleios, aração, gradagem e incorporação.**
- 7.4.6. **Caso não tenha sido avisado sinistro em decorrência de Risco Climático até a Data de Execução, a Seguradora assumirá como Produtividade Obtida a Produtividade Esperada constante na Apólice/Certificado Individual do Seguro para fins de cálculo do Faturamento Obtido.**

7.4.6.1. Não havendo aviso de sinistro formalizado junto à Seguradora, a realização de vistoria para auferir a Produtividade Obtida na área segurada ficará a critério da Seguradora.

7.4.7. A produtividade aferida pelo perito no momento da colheita será calculada em kg/ha de café cereja e convertida para café beneficiado conforme o evento informado no comunicado de sinistro, de acordo com o item 7.4.8 desta cláusula.

7.4.8. A produtividade obtida em sc/ha de café beneficiado será calculada por meio da multiplicação da média ponderada de todas as produtividades obtidas de café cereja na Área Total Segurada descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro, pelo Fator de Conversão e pelo percentual de Rendimento da Amostragem.

$$\text{POCB} = \text{POCC} \times \text{FC} \times \text{RA}$$

Onde:

POCB = Produtividade Obtida de Café Beneficiado (sacas/hectare);

POCC = Produtividade Obtida de Café Cereja (litros/hectare);

FC = Fator de Conversão; e

RA = Rendimento da Amostragem (%).

7.4.9. O Fator de Conversão - FC será aplicado considerando a espécie de café e estágio de maturação dos grãos, sendo:

$$\text{FC} = \frac{1(\text{saca})}{\text{V}(\text{litro})}$$

Onde:

Espécie de Café	Maturação do Grão	V(litro)
Arábica	Cereja	500
Arábica	Passa	300
Conilon	Cereja/Passa	400

7.4.10. O Rendimento “RA” é calculado a partir do seguinte procedimento:

- a)** Mistura-se as amostras colhidas para retirar sub-amostras homogêneas de 1 (um) kg.
- b)** Em um recipiente de graduação em litros com água, despejam-se as amostras, verificando a relação dos grãos de café que boiam em relação aos grãos de café que afundam (café granado); e

- c) O volume de café que afundou (café granado) deve ser pesado para que se realize o cálculo do rendimento das amostras, através da relação do café que afundou (café granado) em relação ao peso total da amostra utilizada.

7.4.10.1. O perito da Seguradora irá realizar a conferência no café boia para certificar-se que realmente trata-se de um café mal granado.

7.4.11. Quando na vistoria for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro conforme descrito no item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais que venham a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual proporcional a redução de potencial produtivo da cultura, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da Produtividade Esperada contratada na Cobertura de Faturamento.

7.4.12. O novo valor da produtividade esperada definido acima acarretará também na alteração dos valores do Faturamento Esperado ou Faturamento Esperado Ajustado, Faturamento Garantido ou Faturamento Garantido Ajustado, bem como valor do Limite Máximo de Indenização - LMI.

7.4.13. Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, ou se o sinistro ocorreu após o início da colheita, será considerada como “Produtividade Obtida”, para a área colhida, a Produtividade Esperada constante na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, valendo esta regra também para o cálculo do Rateio.

7.5. FATURAMENTO OBTIDO

7.5.1. O Faturamento Obtido (FO), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:

PO = Produtividade Obtida, expressa em sacas por hectare.

PC = Preço de Colheita, expresso em reais (R\$) por saca.

ATS = Área Total Segurada da cultura (expressa em hectares).

Onde:

$$\text{FATURAMENTO OBTIDO} = \text{PO} \times \text{PC} \times \text{ATS}$$

7.6. A indenização corresponderá à diferença apurada entre o Faturamento Garantido ou o Faturamento Garantido Ajustado e o Faturamento Obtido, quando o último for menor que o primeiro.

7.7. Não haverá direito à indenização para a Cobertura de Faturamento quando o Faturamento Obtido for maior ou igual ao Faturamento Garantido ou ao Faturamento Garantido Ajustado.

7.8. O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos que resulte em Faturamento Obtido calculado inferior ao Limite Máximo de Indenização - LMI, mesmo valor do Faturamento Garantido, estipulado na Apólice/ Certificado Individual do Seguro.

7.9. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

8. FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

8.1. Para esta cobertura o prazo para pagamento de indenização, mencionado no **subitem 25.1 do item 25 - Forma e Prazo Para o Pagamento de Indenização**, iniciará sua contagem de 30 dias, após a apuração do preço de colheita, realizado no próximo dia útil, após a Data de Execução descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA UVA DE MESA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda dos frutos e das brotações, que darão origem ao ciclo produtivo da cultura segurada, provocada por danos decorrentes de Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 5 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda da produtividade da cultura segurada, danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.
- 2.2. Quando a brotação que dará origem aos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado seguro sofrer dano causado por granizo de modo que ocorra perda de produção, estas perdas também serão consideradas para fins de indenização.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria; e
 - b) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam as brotações que darão origem aos frutos e os frutos a serem comercializados.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% das plantas tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (brotação), e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

6. CARÊNCIA

- 6.1. Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

7. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 7.1.** O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 7.2.** **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 8.1.** A Seguradora apurará a perda de quantidade de produção decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:
- 8.1.1. Na fase de brotação, que tem início na formação dos brotos até 70% de botões em floração.**
- 8.1.1.1. Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.**
- 8.1.1.2. Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poder agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.**
- 8.1.1.3. Caso o evento tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.**
- 8.1.1.4. Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.**
- 8.1.2. Na fase de frutificação serão apurados os danos causados aos cachos produzidos conforme o seguinte procedimento:**
- a)** Amostrar plantas distribuídas uniformemente pela área segurada;
 - b)** Estabelecer por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade de bagas dos frutos; e
 - c)** Estabelecer a porcentagem de perda de bagas de cada cacho, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

8.1.2.1. Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade

8.1.2.1.1. A perda quantitativa dos frutos conforme apurado **no item 8.1.2** deverá ser submetida à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia, conforme abaixo:

Tabela 1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade:

% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade
1%	2%	26%	52%
2%	4%	27%	54%
3%	6%	28%	56%
4%	8%	29%	58%
5%	10%	30%	60%
6%	12%	31%	62%
7%	14%	32%	64%
8%	16%	33%	66%
9%	18%	34%	68%
10%	20%	35%	70%
11%	22%	36%	72%
12%	24%	37%	74%
13%	26%	38%	76%
14%	28%	39%	78%
15%	30%	40%	80%
16%	32%	41%	82%
17%	34%	42%	84%
18%	36%	43%	86%
19%	38%	44%	88%
20%	40%	45%	90%
21%	42%	46%	92%
22%	44%	47%	94%
23%	46%	48%	96%
24%	48%	49%	98%
25%	50%	50% ou acima	100%

8.2. A indenização devida ao segurado será resultado da equação abaixo:

$$\text{PREJUÍZO DA FASE DE BROTAÇÃO} = A \times \text{LMI}$$

Onde:

A = % médio de gemas ou cachos florais totalmente perdidos, ponderado pela área segurada.

$$\text{PREJUÍZO DA FASE DE FRUTIFICAÇÃO} = (\text{LMI} - B) \times C$$

Onde:

B = Prejuízo da fase de brotação; e

C = % médio de perda de qualidade dos frutos ponderado pela área segurada.

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = \text{PREJUÍZO DA FASE DE BROTAÇÃO} + \\ \text{PREJUÍZO DA FASE DE FRUTIFICAÇÃO} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA UVA DE VINHO

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda dos frutos e das brotações, que darão origem ao ciclo produtivo da cultura segurada, provocada por Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda da produção da cultura segurada, danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.
- 2.2. Quando a brotação que dará origem aos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado seguro sofrer dano causado por granizo de modo que ocorra perda de produção, estas perdas também serão consideradas para fins de indenização.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- 3.1.1. Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria.
- 3.1.2. Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam as brotações que darão origem aos frutos e os frutos a serem comercializados.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% das plantas tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (brotação), e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

5. CARÊNCIA

- 5.1. Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI)**.
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A Seguradora apurará a perda de quantidade de produção decorrente do(s) evento(s) coberto(s). **Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:**

8.1.1. **Na fase de brotação, que tem início na formação dos brotos até 70% de botões em floração.**

8.1.1.1. **Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.**

8.1.1.2. **Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.**

8.1.1.3. **Caso o evento tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da Cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.**

8.1.1.4. **Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.**

8.1.2. **Na fase de frutificação serão apurados os danos causados aos cachos produzidos seguindo o procedimento:**

- a) Amostrar plantas distribuídas uniformemente pela área segurada;
- b) Estabelecer por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade de bagas dos frutos; e
- c) Estabelecer a porcentagem de perda de bagas de cada cacho, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

8.1.3. **A indenização devida ao segurado será resultado da equação abaixo:**

$$\text{PREJUÍZO DA FASE DE BROTAÇÃO} = A \times \text{LMI}$$

Onde:

A = % médio de gemas ou cachos florais totalmente, perdidos ponderados pela área segurada

$$\text{PREJUÍZO DA FASE DE FRUTIFICAÇÃO} = (\text{LMI} - \text{B}) \times \text{C}$$

Onde:

B = Prejuízo da fase de brotação; e

C = % médio de perda bagas dos cachos ponderado pela área segurada.

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = \text{PREJUÍZO DA FASE DE BROTAÇÃO} + \text{PREJUÍZO DA FASE DE FRUTIFICAÇÃO} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA CEBOLA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos bulbos da cultura segurada, provocada por danos de Granizo aos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados às cebolas que estejam colhidas ou sob processo de cura no momento da vistoria.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. Para perda de população de plantas e perda de área foliar, o início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. O fim da cobertura se dará com o fim do estágio de bulbificação.
- 4.2. Para danos causados aos bulbos, o início da cobertura se dará a partir da fase de maturação dos bulbos e terminará com a colheita dos bulbos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro.

5. CARÊNCIA

- 5.1. Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).
- 6.2. A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Para a análise do impacto da perda de área foliar sobre a produção, o percentual de perda deverá ser ajustado de acordo com a fase do ciclo produtivo no qual se deu o evento coberto. **Havendo a ocorrência de mais de um evento, será considerada a época da ocorrência do último evento.**

Dias a partir do fim do transplante/Emergência	Percentual de ajustada perda de área foliar
Até 30 dias	55%
De 31 a 60 dias	75%
Mais de 60 dias	100%

Então:

$$\% \text{ CORREÇÃO} = \% \text{ DE PERDA DE ÁREA FOLIAR (AMOSTRA)} \times \% \text{ DE AJUSTE DA PERDA DE ÁREA FOLIAR}$$

8.2. Para cálculo da depreciação qualitativa dos bulbos, considerar os danos causados pelo granizo:

Categoria	% Perda de Qualidade	Descrição
Sem dano	0%	Sem danos causados por granizo
Batidas ou cortes na túnica	5%	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica (folhas externas ao bulbo)
Cortes na 1ª capa	30%	Cortes que afetem a primeira capa comestível
Cortes na 2ª capa	70%	Cortes que afetem a segunda capa comestível
Cortes na 3ª capa	100%	Cortes que afetem a segunda capa comestível

Então:

$$\% \text{ DEPRECIAÇÃO} = (100\% - \% \text{ N}^\circ \text{ DE PLANTAS PERDIDAS COM O EVENTO}) \times \% \text{ PERDA DE QUALIDADE}$$

8.3. O cálculo do percentual de perda de produção será resultado da equação:

$$\% \text{ PERDA DE PRODUÇÃO} = \% \text{ N}^\circ \text{ DE PLANTAS PERDIDAS COM O EVENTO} + \% \text{ CORREÇÃO} + \% \text{ DEPRECIAÇÃO}$$

8.4. O cálculo da indenização será resultado da equação:

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = (\text{LMI} \times \% \text{ PERDA DE PRODUÇÃO}) - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA MAÇÃ

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos da cultura segurada por danos provocados por Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;
 - b) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados;
 - c) Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.

5. CARÊNCIA

- 5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
EXTRA/Categoria I	Extra/Categoria I	0
	Categoria II	50
	Categoria III	75
	Industrial	100
Categoria II	Categoria II	0
	Categoria III	40
	Industrial	70
Categoria III	Categoria III	0
	Industrial	50
Industrial	Industrial	0

8.2.1. Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Uma fruta Extra poderá admitir somente 1 (um) defeito no fruto, de intensidade classificada como Extra;
- b) Uma fruta de Categoria 1 poderá admitir até 2 (dois) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 1;
- c) Uma fruta de Categoria 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2;
- d) Uma fruta Categoria 3 poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 3;
- e) Uma fruta que apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de Categoria 3, será considerada como, Industrial;
- f) Será considerada fruta Industrial a que apresentar os seguintes defeitos: Podridão, Congelamento, Desidratação, Degenerescência Interna Severa (independente da causa), Frutas Passadas e Escaldadura.

8.2.1.1. Considerar os percentuais de danos no fruto admitidos para cada categoria:

Defeitos	Extra	Cate- goria 1	Cate- goria 2	Cate- goria 3
Cor característica da variedade: Para cultivares vermelhas	>75%	>50%	>25%	>15%
Para cultivares rajadas ou mistas	>60%	>40%	>20%	>10%
Russeting/Dano Geada	<10%	<20%	<40%	<70%
Bitter Pit/Cortiça			<10mm ²	<50mm ²
Lesão Cicatrizada Leve	<10mm ²	<30mm ²	<2cm ²	<10cm ²
Lesão Cicatrizada Grave		<10mm ²	<30mm ²	<5cm ²
Dano por Geada			<10% área	<30% área
Manchas de Sarna		<5mm ²	<20mm ²	<150mm ²
Doenças ou Fitotoxidez		<3mm ²	<10mm ²	<50mm ²
Dano Mecânico	<0,5cm ²	<1cm ²	<2cm ²	<5cm ²
Queimadura de Sol		<10%	<20%	>20%
Rachadura Peduncular		<1cm	<2cm	<3cm
Lesão Aberta		<5mm ² ou 0,5cm	<20mm ² ou 1cm	<70mm ² ou 2cm

8.2.2. Análise considerando os danos do granizo:

8.2.2.1. Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação do item 8.2.1.1.

8.3. O valor da indenização será resultado da multiplicação do percentual médio de depreciação dos frutos pelo LMI da cobertura, descontando o valor da franquia.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIAÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA AS CULTURAS DO PÊSSEGO, NECTARINA E AMEIXA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos e das brotações que darão origem da cultura segurada ciclo produtivo da cultura segurada, provocada por danos de Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;
 - b) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados; e
 - c) Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.

5. CARÊNCIA

- 5.1. Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
Extra/Categoria I	Extra/Categoria I	0
	Categoria II	50
	Categoria III	75
	Descarte	100
Categoria II	Categoria II	0
	Categoria III	40
	Descarte	70
Categoria III	Categoria III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

8.2.1. Análise sem considerar danos por granizo:

- a) **Extra/Categoria I:** São Frutos de aparência saudável sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- b) **Categoria II:** São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície;
- c) **Categoria III:** São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto;
- d) **Descarte:** Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15% (quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

8.2.1.1. Defeitos leves:

- a) **Mancha:** alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado;
- b) **Deformação:** desvio da forma, característica do cultivar; e
- c) **Lesão cicatrizada:** dano origem diversa. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado, ou com um comprimento menor que um (1) centímetro com até 3 mm (três milímetros) de profundidade ao remover a epiderme.

8.2.1.2. Defeitos graves:

- a) **Queimadura de sol:** alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) prossegue afetando a polpa;
- b) **Alteração interna por frio:** (deterioração externa) escurecendo (pardo), farinosidade translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas da etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal não será considerado defeito;
- c) **Caroço partido:** separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura pendular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona da inserção do pêndulo;
- d) **Congelamento:** escurecimento (pardo), e/ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou da pele;
- e) **Podridão:** dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição desintegração ou fermentação dos tecidos;
- f) **Sobremaduro:** fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida penetrômetro de ponta 5/16, for inferior a sete (7) libras de força equivalente a três quilos, cento e setenta e cinco gramas. (3,175 Kg);
- g) **Ferimento:** lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.

- h) **Lesão cicatrizada:** dano de origem diversa. Considera-se defeito quando área afetada supere 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) de profundidade segue afetando a polpa;
- i) **Mancha:** alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto; e
- j) **Desidratação:** perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

8.2.2. Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) **Extra/Categoria I:** Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) **Categoria II:** Fruto com até 3 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) **Categoria III:** Frutos com mais de 3 (três) lesões de 6 mm (seis milímetros) a 12 mm (doze milímetros) cada uma ou um a lesão superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 3 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme.

- 8.3. O valor da indenização será resultado da multiplicação do percentual médio de depreciação dos frutos pelo LMI da cobertura, descontando o valor da franquia.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIAÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO CAQUI

1. CONCEITO

- 1.1 **Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos da cultura segurada provocada por danos de Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.**

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. **Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:**
- a) **Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;**
 - b) **Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados;**
 - c) **Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. **A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.**

5. CARÊNCIA

- 5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. **O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
Extra/Categoria I	Extra/Categoria I	0
	Categoria II	40
	Categoria III	65
	Descarte	100
Categoria II	Categoria II	0
	Categoria III	30
	Descarte	60
Categoria III	Categoria III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

8.2.1. Análise sem considerar danos por granizo:

- a) **Extra/Categoria I:** São Frutos de aparência saudável sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. Os caquis deverão ser as características do cultivar bem definidos, serem sãos, inteiros e limpos e livres de umidade externa anormal. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 8% (oito por cento) da superfície do fruto;
- b) **Categoria II:** São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície;
- c) **Categoria III:** São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do fruto; e
- d) **Descarte:** Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 20% (vinte por cento) do fruto.

8.2.1.1. Defeitos leves:

- a) **Amassados:** frutos que apresentar variação no formato característico de cultivar em função do impacto ou pressão externa sem rompimento da epiderme;
- b) **Manchado:** alteração localizada na coloração normal da variedade, de origem microbiológica, mecânico ou fisiológica. Considera-se defeito quando a parte afetada superar 1 cm (um centímetro quadrado) da superfície do fruto;
- c) **Estrias:** série de rachaduras na epiderme, dispostas próximas umas das outras;
- d) **Botão floral:** contorno do botão floral estampado no ápice do fruto;
- e) **Fenda da base:** fenda profunda entre o cálice e o fruto;
- f) **Danos superficiais cicatrizados:** lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e que não atinjam a polpa do fruto;
- g) **Deformado:** desvio acentuado na forma característica de cultivar; e
- h) **Cochonilha:** presença de cochonilha no fruto.

8.2.1.2. Defeitos graves:

- a) **Podridão:** Processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos;
- b) **Dano profundo:** Qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja a polpa do fruto, podendo estar ou não cicatrizado;
- c) **Passado:** Fruto em avançado estágio de maturação e senescência, caracterizado, principalmente pela perda de firmeza e coloração avermelhada; e
- d) **Imaturo:** Fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial, ou seja, quando ainda não é visível o início de amarelecimento na região apical do fruto. Não ocorrendo a perfeita maturação do fruto.

8.2.2. Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) **Extra/Categoria I:** Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

- b) **Categoria II:** Fruto com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) **Categoria III:** Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou mais de 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer e são superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 3 (três) lesões de até 5 mm (cinco milímetros) que tenha rompido a epiderme; e
- d) **Descarte:** Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) e/ou qualquer lesão de diâmetro superior a 5 mm (cinco milímetros) que tenham rompido a epiderme.

8.3. **O valor da indenização será resultado da multiplicação do percentual médio de depreciação dos frutos pelo LMI da cobertura, descontando o valor da franquia.**

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIAÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA PERA

1. CONCEITO

- 1.1. **Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos da cultura segurada, provocada por danos de Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.**

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. **Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:**
- a) **Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;**
 - b) **Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados; e**
 - c) **Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. **A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.**

5. CARÊNCIA

- 5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. **O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
Extra/Categoria I	Extra/Categoria I	0
	Categoria II	50
	Categoria III	75
	Descarte	100
Categoria II	Categoria II	0
	Categoria III	40
	Descarte	70
Categoria III	Categoria III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

8.2.1. Análise sem considerar danos por granizo:

- a) **Extra:** Frutos poderão admitir somente 1 (um) defeito, de intensidade classificada como extra;
- b) **Categoria I:** poderá admitir até 2 (dois) defeitos por fruto, de intensidade classificada como extra ou categoria 1;
- c) **Categoria II:** poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto de intensidade classificada como extra ou categoria 1;
- d) **Categoria III:** poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto de intensidade classificada como categoria 3 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto de intensidade classificada como categoria 2;
- e) **Descarte:** Uma fruta que apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de categoria III será considerada descarte assim como, também a fruta que apresentar um dos seguintes defeitos evolutivos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência internasevera (independente da causa), frutas passadas (sobremaduras) e escaldadura.

8.2.2. Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

Defeitos	Extra	Cate- goria 1	Cate- goria 2	Cate- goria 3
Russeting (%)	≤ 10	≤20	≤ 30	≤ 50
Bitter Pit/Cortiça (área atingida mm ²)		≤ 5	≤ 10	≤ 20
Lesão cicatrizada leve (área atingida mm ²)	≤ 10	≤ 20	≤ 30	≤ 50
Lesão cicatrizada grave/ cavidade calicinal parda (área atingida mm ²)			10	≤ 30
Dano por Geada (área atingida %)			≤ 5	≤ 10
Mancha de Sarna (área atingida em mm ²)		≤ 5	≤ 10	≤ 15
Mancha de doenças, fuligem ou fitotoxidez (área atingida em mm ²)		≤ 3	≤ 10	≤ 20
Queimadura de sol (%)		≤ 5	≤ 10	≤ 20
Dano mecânico	< 0,5 cm ²	< 1 cm ²	< 2 cm ²	<5 cm ²

8.2.3. Análise considerando os danos do granizo:

8.2.3.1. Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação do **item 8.2.2.**

8.3. O valor da indenização será resultado da multiplicação do percentual médio de depreciação dos frutos pelo LMI da cobertura, descontando o valor da franquia.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIAÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO FIGO

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos da cultura segurada, provocada por danos de Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;
- b) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados; e
- c) Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.

5. CARÊNCIA

5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**

6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Nível de Dano	Descrição	% de Perda
Nenhum	O fruto não foi atingido pelo granizo.	0
Leve	O fruto tem menos de 3 (três) lesões com diâmetro inferior a 3 mm (três milímetros) e depressão superficial, sem que tenha havido rompimento da epiderme do fruto.	50
Grave	O fruto tem mais de 3 (três) lesões profundas entre 3 (três) e 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, sem que tenha havido rompimento da epiderme.	75
Total	Frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) ou que tenham rompido a epiderme. Também serão contabilizados os frutos arrancados da planta.	100

8.3. O valor da indenização será resultado da multiplicação do percentual médio de depreciação dos frutos pelo LMI da cobertura, descontando o valor da franquia.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIAÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DA GOIABA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos frutos da cultura segurada, provocada por Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, definido nos termos técnicos das Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados a frutos que estejam no chão ou já colhidos no momento da vistoria;
 - b) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados; e
 - c) Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. A cobertura deste seguro inicia-se quando 70% dos frutos apresentarem diâmetro igual ou maior que 3 (três) milímetros, e termina com a colheita dos frutos produzidos no ciclo produtivo para o qual foi contratado este seguro, ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.

5. CARÊNCIA

- 5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**
- 6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. **A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:**

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
Extra/Categoria I	Extra/Categoria I	0
	Categoria II	40
	Categoria III	65
	Descarte	100
Categoria II	Categoria II	0
	Categoria III	30
	Descarte	60
Categoria III	Categoria III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

8.2.1. Análise sem considerar danos por Granizo:

- a) **Extra/Categoria I:** São frutos de aparência saudável sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos que atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;
- b) **Categoria II:** São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto. Defeitos graves (podridão, desordem, fisiológica, imaturidade, dano profundo) podem atingir até 7% (sete por cento) da superfície do fruto;
- c) **Categoria III:** São tolerados danos leves que podem atingir mais do que 15% (quinze por cento) da superfície e/ou defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto; e
- d) **Descarte:** Frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

8.2.1.1. Defeitos leves:

- a) **Lesão cicatrizada:** lesão de origem indeterminada cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado) sem afetar a polpa. Presença de tecido suberizado;
- b) **Dano superficial:** lesão que não rompe a epiderme de origem diversa (mecânica, pragas, etc.), cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado), com coloração verde escura característica;
- c) **Mancha:** alteração da coloração normal da casca cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado);
- d) **Deformação:** desvio da forma característica de cultivar provocando por perturbação fisiológicas ou genéticas;
- e) **Amassado:** desvio da forma características de cultivar, provocado por dano físico;
- f) **Umbigo malformado:** má formação causada pela retirada do botão floral tardiamente ou precocemente.

8.2.1.2. Defeitos graves:

- a) **Dano profundo:** lesão não cicatrizada de origem diversa (pragas, ação mecânica, granizo, pedrisco, roedores, etc.) que rompa a epiderme em qualquer profundidade;
- b) **Podridão:** dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos. Inclui manchas de antracnose em qualquer número ou intensidade;
- c) **Alteração fisiológicas:** originadas por deficiência hídrica ou nutricional provocando anelamento necrótico no fruto; e
- d) **Imaturo:** fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial.

8.2.2. Análise considerando os danos causados pelo Granizo:

- a) **Categoria I:** Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto;
- b) **Categoria II:** Fruto com até 3 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, ou mais de 3 (três) lesões de até 3 (três) milímetros em diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto e atingido a polpa;

- c) **Categoria III:** Frutos com até 3 (três) lesões de 6 mm (seis milímetros) a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro cada um ou mais de 3 (três) lesões de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 3 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) que tenha rompido a epiderme; e
- d) **Descarte:** Frutos com lesões de diâmetro superior a 6 mm (seis milímetros) que tenham rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto e/ou superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro cada um, que não tenha rompido a epiderme.

8.3. Deverá ser apurado pelo perito além da depreciação qualitativa dos frutos, o percentual de perda de brotos produtivos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro.

8.4. O valor da indenização será resultado da equação:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(1 - \% \text{ DE PERDA DE BROTOS}) \times \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA}] - \text{FRANQUIA}$$

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE GRANIZO PARA A CULTURA DO ALHO

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos bulbos da cultura segurada, provocada por Granizo, o Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do item 7 destas Condições Especiais.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produtividade da cultura segurada, **danificada exclusivamente em razão da ocorrência de Granizo, conforme definição nas Condições Gerais, dentro do período de cobertura.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Danos causados à produção colhida, estando ela no campo de cultivo ou outro local; e
 - b) Problemas de florescimento ou brotação, independentemente de sua causa, ainda que seja causado pelo evento coberto.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. Para a perda da população das plantas perda de área foliar

4.1.1. O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da maturação dos bulbos (estádio 04), quando se inicia o tombamento e a secagem das primeiras folhas.

- 4.2. Para a perda por dano diretamente ao bulbo

4.2.1. O início de cobertura coincidirá com no mínimo 60% das plantas tendo iniciado a bulbificação (estádio 03), até o término da maturação dos bulbos.

5. CARÊNCIA

- 5.1. **Será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**

6.2. A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá ao valor da produção por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro e multiplicado pela área segurada em hectares.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos.

8.2. Para apuração dos prejuízos, deverão ser considerados os seguintes estádios fenológicos:

Estádio	Características (mínimo de 61% das plantas no estágio)
1 - Estabelecimento	Da emergência até o estabelecimento inicial das plantas/ broto inicial.
2 - Vegetativo	Do estabelecimento inicial das plantas até o início da bulbificação. Estádios: broto inicial desenvolvimento 40 (quarenta) dias. Desenvolvimento 75 (setenta e cinco) dias, diferenciação.
3 - Bulbificação	O estágio de formação da produção se prolonga até o início da maturação. Nessa fase ocorre o desenvolvimento de bulbos, alongamento da região do pseudocaule, quando a planta cessa a emissão de folhas decresce, as bainhas foliares do bulbo intumescem para formar o tecido de armazenamento. Estádio Bulbificação Inicial, Bulbo com 30 (trinta) dias.
4 - Maturação	Estádio compreendido entre o início da maturação dos bulbos e a colheita. Início do tombamento das folhas, murchamento do pseudocaule; 2 ou 3 folhas exteriores estão secas; tamanho dos bulbos continua a aumentar; escurecimento das escamas.

8.3. Apuração da perda de população de plantas

8.3.1. Será determinado o percentual de perdas de população da amostra em consequência da cobertura contratada frente ao número total de plantas da área.

8.3.2. Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irreversíveis, afetando a continuidade de seu ciclo.

8.3.3. Depois de constatado o percentual de perda de população de plantas, será aplicado fator de correção das perdas conforme o estágio fenológico da cultura, descrito na tabela abaixo:

Tipo de Implantação da Cultura	Estádio Fenológico	Fator de correção da Cultura
Plantio de Bulbilhos	1	0,20
	2	0,30
	3	0,60
	4	0,20

8.4. Apuração da perda de área foliar

8.4.1. Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta o mesmo deverá ser convertido para a perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

Tipo de Implantação	Estádio Fenológico	Fator de correção da Cultura
Plantio de Bulbilhos	1	0,20
	2	0,30
	3	0,50
	4	0,20

8.5. Apuração da perda diretamente sobre os bulbos

8.5.1. Será determinado o percentual de perda diretamente sobre os bulbos e consequência da cobertura contratada conforme tabela abaixo:

Características (mínimo de 50% das plantas)	Percentual de Perda
Ligeiros desprendimentos que não afetam mais de 5% da superfície dos bulbos.	0
Ligeiros desprendimentos que afetam menos de 10% da superfície dos bulbos.	25
Danos que afetam menos de dois dentes do bulbo e desprendimentos maiores que 10% da superfície dos bulbos.	45
Danos diretos em dois dentes do bulbo.	75
Danos diretos em mais de dois dentes do bulbo e/ou bulbos não aptos para consumo.	100

8.6. Adequação do Limite máximo de indenização (LMI) por etapa de cultivo

8.6.1. O limite máximo de indenização do seguro será determinado de acordo com o ciclo de cultivo estabelecendo a seguinte escala de indenização:

Dias a partir do fim do plantio/início da emergência	Ajuste do LMI
Até 30 dias	até 60% do LMI
De 30 a 60 dias	até 75% do LMI
Mais de 61 dias	até 100% do LMI

- 8.6.2. Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (setenta por cento) das plantas da quadra até o estágio 2 (vegetativo) descrito no item 8.2 será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.
- 8.6.3. Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras até o estágio 2 (vegetativo) descrito no item 8.2, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliação de perdas de acordo com as condições do seguro.
- 8.6.4. Nos eventos cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

8.7. Cálculo de indenização

- 8.7.1. A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo:

- 8.7.1.1. Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$A = B \times C$$

Onde:

A = Ajuste de perda de produção em função da redução no número de plantas;

B = Percentual de perda de plantas em função do granizo; e

C = Fator de correção conforme estágio fenológico da cultura de acordo com o **item 8.3**.

- 8.7.1.2. Cálculo percentual de depreciação dos bulbos:

$$D = 100 - A$$

$$E = (D \times F) / 100$$

Onde:

D = Capacidade Produtividade Restante I;

F = Depreciação percentual qualitativa dos tubérculos amostrados de acordo com **item 8.5**; e

E = Percentual de perda de produção em função da depreciação dos bulbos.

8.7.1.3. Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$F = 100 - A \quad G = H \times I \quad J = (G \times F) / 100$$

Onde:

F = Capacidade produtividade Restante II;

H = Percentual de Perda de área Foliar;

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta de acordo com **item 8.4**;

G = Percentual de perda de área foliar ajustado; e

J = Percentual de perdas de produção em função da perda de área foliar.

8.7.1.4. Cálculo percentual de perda de produção total:

$$N = A + E + J \text{ (Limitado a 100\%)}$$

$$\text{Indenização (R\$)} = N \times \text{LMI} - \text{Franquia}$$

Onde:

N = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo; e

LMI = LMI ajustado conforme **item 8.6**.

9. RATIFICAÇÕES

- 9.1.** Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, BATATA, CANA-DE-AÇÚCAR, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO.

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor pela queda de produtividade da cultura segurada em decorrência de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que será apurado no momento da colheita.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela queda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) **Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;**
- b) **Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;**

- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- d) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto; e
- e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a característica a seguir, conforme cultura segurada:

Segunda Folha Definitiva	Primeiro Tetrafólio	Segundo Trifólio
Algodão	Amendoim	Soja
Arroz	Feijão	
Aveia		
Canola		
Centeio		
Cevada		
Ervilha		
Grão de Bico		
Girassol		
Gergelim		
Lentilha		
Milho		
Sorgo		
Trigo		
Triticale		
Cana-de-açúcar		
Batata		

- 4.2. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado antes da data da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado critério descrito no item 4.1.

- 4.3. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.
- 4.4. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/ Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 5.1. Em complemento do disposto no item 16 - Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais, o LMI desta cobertura será produto da equação:

$$\text{LMI} = (\text{PSMAX} - \text{PSMIN}) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO}$$

Onde:

PSMax = Produtividade Segurada Máxima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Máximo. O Nível de Cobertura Máximo para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSMin = Produtividade Segurada Mínima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Mínimo;

Produtividade Segurada Máxima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada;

Produtividade Segurada Mínima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Mínimo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada; e

Valor do Produto - Valor expresso em Reais (R\$) por quilograma, saca, tonelada ou arroba determinado pela Seguradora no ato da contratação e indicado na Apólice/Certificado do Seguro.

6. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 6.1. Para o cálculo da indenização será utilizada como Produtividade Obtida, a média ponderada das produtividades aferidas pelo perito na Unidade Segurada.
- 6.2. Será devida a indenização quando, em caso de evento coberto, a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Máxima especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 6.3. Quando a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Mínima, será considerada a Produtividade Obtida Igual à Produtividade Segurada Mínima da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6.4. O valor da Indenização (R\$) será resultado da equação:

$$(PSMax - PO) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO} \times (1 - (R + FP))$$

Onde:

PSMax = Produtividade Segurada Máxima;

PO = Produtividade Obtida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto **no item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

- 6.5. **Áreas plantadas em desacordo com o ZARC serão desconsideradas para fins de indenização.**
- 6.6. **Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.**
- 6.7. **Caso não seja realizado o replantio, a produtividade da área, ainda que seja igual a 0 (zero), será considerada no cálculo da indenização.**
- 6.8. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

7. RATIFICAÇÕES

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela queda de produtividade da cultura segurada em decorrência de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), calculado com base no item 6, quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada, apurada no momento da colheita.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela queda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrente, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e
- j) variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Danos causados a qualquer parte da planta que não sejam os frutos a serem comercializados;
- b) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;
- c) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;

- d) **Perdas de produção em áreas onde tenham sido realizadas podas para renovação e recondução da lavoura de café, respeitando os seguintes períodos de exclusão de cobertura, em razão do tipo de poda:**

Tipo de poda	Período de exclusão de cobertura
Recepa	2 (dois) anos após a poda
Esqueletamento	1 (um) ano após a poda
Decote	Sem carência

- e) **Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;**
- f) **Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto; e**
- g) **Perdas de produção em plantas com até 30 (trinta) meses após o plantio.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar botões florais formados.

4.1.1. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado anteriormente à data de contratação do Seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.

4.2. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. CARÊNCIA

5.1. Será de 7 (sete) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro ou do aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 6.1. Em complemento do disposto no item 16 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, o LMI desta cobertura será produto da equação:

$$\text{LMI} = (\text{PSMAX} - \text{PSMIN}) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO}$$

PSMax = Produtividade Segurada Máxima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Máximo. O Nível de Cobertura Máximo para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 100%, dividido em 11 (onze) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSMin = Produtividade Segurada Mínima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Mínimo.

Onde:

Produtividade Segurada Máxima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada;

Produtividade Segurada Mínima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Mínimo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada; e

Valor do Produto - Valor expresso em Reais (R\$) por saca determinado pela Seguradora no ato da contratação e indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. Para o cálculo da indenização será utilizada como Produtividade Obtida, a média ponderada das produtividades aferidas pelo perito na Unidade Segurada.
- 7.2. Será devida a indenização quando, em caso de evento coberto, a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Máxima especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 7.3. Quando a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Mínima, será considerada a Produtividade Obtida Igual à Produtividade Segurada Mínima da Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 7.4. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.
- 7.5. O valor da Indenização (R\$) será resultado da equação:

$$(PSMax - PO) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO} \times (1 - R)$$

Onde:

PSMax = Produtividade Segurada Máxima. É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que corresponde ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada;

PO = Produtividade Obtida de Café Beneficiado - A produtividade aferida pelo perito credenciado pela seguradora no momento da colheita será calculada em kg/ha de café cereja e convertida para café beneficiado, de acordo com o **item 7.6 desta cláusula**; e

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada.

- 7.6. A Produtividade Obtida em sc/ha de café beneficiado será calculada por meio da multiplicação da média ponderada de todas as produtividades obtidas de café cereja na Área Total Segurada descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro, pelo Fator de Conversão e pelo percentual de Rendimento da Amostragem.**

$$POCB = POCC \times FC \times RA$$

Onde:

POCB = Produtividade Obtida de Café Beneficiado (sacas/hectare);

POCC = Produtividade Obtida de Café Cereja (litros/hectare);

FC = Fator de Conversão; e

RA = Rendimento da Amostragem (%).

- 7.6.1.** O Fator de Conversão - FC a será aplicado considerando a espécie de café e estágio de maturação dos grãos, sendo:

$$FC = \frac{1(\text{saca})}{V(\text{litro})}$$

Onde:

Espécie de Café	Maturação do Grão	V(litro)
Arábica	Cereja	500
Arábica	Passa	300
Conilon	Cereja/Passa	400

7.7. O Rendimento “RA” é calculado a partir do seguinte procedimento:

Mistura-se as amostras colhidas para retirar sub-amostras homogêneas de 1 (um) kg.

- a) Em um recipiente de graduação em litros com água, despejam-se as amostras, verificando a relação dos grãos de café que boiam em relação aos grãos de café que afundam (café granado).
- b) O volume de café que afundou (café granado) deve ser pesado para que se realize o cálculo do rendimento das amostras, através da relação do café que afundou (café granado) em relação ao peso total da amostra utilizada; e
- c) O perito da Seguradora irá realizar a conferência no café boia para certificar-se que realmente trata-se de um café mal granado.

7.8. Perda Total da produção na cultura do café em caso de Granizo e Geadas:

7.8.1. Quando da ocorrência de granizo e geada que venha ocasionar perda total da produção na lavoura segurada, o pagamento da indenização será de acordo com o cálculo abaixo em função da ocorrência do evento coberto, contada a partir do início do florescimento, multiplicando o percentual de Indenização (65%) pelo Limite Máximo de Indenização.

INDENIZAÇÃO = 65% X LMI

7.9. Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

8. RATIFICAÇÕES

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE PARA A CULTURA DA SOJA

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor pela queda de produtividade e qualidade da cultura segurada em decorrência de incêndios e/ou eventos climáticos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada, apurada no momento da colheita. Para o cálculo da indenização a produtividade obtida será corrigida em função da perda de qualidade, de acordo com os parâmetros indicados no momento da contratação.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização pela queda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrentes direta ou indiretamente de:**

- a) Incêndio;
- b) Raio;
- c) Tromba d'água;
- d) Ventos fortes;
- e) Ventos frios;
- f) Granizo
- g) Chuva excessiva;
- h) Seca;
- i) Geada; e
- j) Variação excessiva de temperatura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) **Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada;**
- b) **Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;**

- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- d) Perdas de qualidade da produção que não tenham sido causadas por chuva excessiva ou variação excessiva de temperatura, ainda que causadas direta ou indiretamente por outro risco coberto;
- e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema; insetos, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da Cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar o segundo trifólio.
 - 4.1.1. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do Seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.
- 4.2. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.
- 4.3. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/ Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Em complemento do disposto pelo item 16 - Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais, o LMI desta cobertura será produto da equação descrita abaixo:

$$\text{LMI} = (\text{PSMAX} - \text{PSMIN}) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO}$$

PSMax = Produtividade Segurada Máxima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Máximo. O Nível de Cobertura Máximo para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 85%, dividido em 8 (oito) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação d(as) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada; e

PSMin = Produtividade Segurada Mínima = Produtividade Esperada x Nível de Cobertura Mínimo.

Onde:

Produtividade Segurada Máxima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que corresponde ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada;

Produtividade Segurada Mínima - É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Mínimo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada; e

Valor do Produto - Valor expresso em Reais (R\$) por quilograma, saca, tonelada ou arroba determinado pela Seguradora no ato da contratação e indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

6. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 6.1.** A apuração do valor da indenização será avaliada de acordo com o evento ocorrido coberto.
- 6.2.** **Áreas plantadas em desacordo com o ZARC serão desconsideradas para fins de indenização.**
- 6.3.** Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replantio para a cultura.
- 6.4.** Caso não seja realizado o replantio, a produtividade da área, ainda que seja igual a 0 (zero), será considerada no cálculo da indenização.
- 6.5. Cálculo de Indenização de Produtividade e Qualidade**
- 6.5.1. Para o cálculo da indenização será utilizada como Produtividade Obtida, a média ponderada das produtividades aferidas pelo perito na Unidade Segurada.**
- 6.5.1.1. Será devida a indenização quando, em caso de evento coberto, a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Máxima especificada na Apólice/Certificado Individual do Seguro.**
- 6.5.1.2. Quando a Produtividade Obtida for inferior à Produtividade Segurada Mínima, será considerada a Produtividade Obtida Igual à Produtividade Segurada Mínima da Apólice/Certificado Individual do Seguro.**
- 6.5.1.3. Se não for possível realizar a vistoria por impedimento por parte do Segurado, será considerada como Produtividade Obtida, a Produtividade Esperada da Apólice/Certificado Individual de seguro.**

6.5.2. O valor da indenização (R\$) será resultado da equação:

$$(PSMax - POC) \times \text{Área (Ha)} \times \text{Valor do Produto} \times (1 - (R + FP))$$

Onde:

PSMax = Produtividade Segurada Máxima. É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que corresponde ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Esperada;

POC = Produtividade Obtida Corrigida. A média da produtividade suscetível de colheita, aferida pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada e informada em Laudo de Inspeção elaborado por perito credenciado pela Seguradora, sendo corrigida conforme **item 6.5.3**;

R = Percentual redutor por perdas causadas por riscos não cobertos. Será aplicado se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta redução de potencial produtivo decorrente de qualquer risco excluído por este seguro conforme previsto no **item 5 das Condições Gerais e item 3 dessas Condições Especiais**, que prejudique a produção esperada;

FP = Fator de Plantio. Se for constatado a qualquer momento, durante a vigência do seguro, que a lavoura segurada ou parte dela, teve o plantio realizado no período de risco de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), será aplicado, o Fator Plantio - FP em percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, sobre a produtividade segurada, em caso de eventos cobertos por este seguro. O período de risco é determinado pelas Portarias do Zoneamento Agrícola - ZARC, divulgadas pelo MAPA, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Observação: Fica facultado à Seguradora, a seu exclusivo critério, a não aplicação do Fator Plantio - FP; e

A soma de (R+FP) será limitada a 1 (100%).

6.5.3. A Produtividade Obtida será corrigida em função da perda de qualidade conforme cálculo abaixo quando o evento causador do sinistro for chuva excessiva ou variação excessiva de temperatura que cause a presença de grãos ardidos na produção:

$$POC = PO - (PO \times PPQ)$$

Onde:

POC - Produtividade Obtida Corrigida;

PO - Produtividade Obtida; e

PPQ - Percentual de Perda de Qualidade.

% de Ardidos	% de Perda de Qualidade
0% a 4%	0%
4,1% a 10%	7%
10,01% a 25%	18%
25,1% a 50%	38%
50,1% a 75%	63%
75,1% a 100%	88%

- 6.6.** Os descontos de classificação para impurezas e umidade seguirão a instrução normativa vigente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sendo aplicado para umidade somente o cálculo da quantidade de água removida na secagem.

7. RATIFICAÇÕES

- 7.1.** Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA DE RECUPERAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DAS PLANTAS PARA AS CULTURAS DE CAFÉ ARÁBICA E CAFÉ CONILON

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar o produtor pelas despesas comprovadas para a recuperação do potencial produtivo das plantas de café (exclusivamente Arábica e Conilon) da cultura segurada que necessitem de manejo de poda, em área maior ou igual ao Percentual de Área Mínima estipulada na Apólice/Certificado Individual do Seguro, aplicado sobre a Área Total Segurada, em decorrência dos danos causados por riscos cobertos que inviabilize a produção na área atingida, apurada conforme a poda a ser realizada para a recuperação da planta.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização para a recuperação do potencial produtivo das plantas da cultura segurada que necessitem de manejo de poda, **exclusivamente decorrentes de:**

- a) granizo;
- b) geada; e
- c) incêndio.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Perda de produtividade e/ou qualidade da produção.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura terá seu início e término coincidentes com a vigência do seguro.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. O Limite Máximo de Indenização da cobertura corresponderá ao valor do cafezal por hectare estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro multiplicado pela área total a ser segurada.

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

6.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **será de 10% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**

6.2. **A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.**

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

7.1. O evento será considerado indenizável quando um ou mais eventos cobertos ocorrerem dentro do período de cobertura descrito no **item 4 desta cobertura**, e causem danos às plantas provocando a necessidade de manejo de poda, para recuperação do potencial

produtivo da lavoura, em área maior ou igual ao Percentual de Área Mínima Atingida estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, aplicado sobre a Área Total Segurada, inviabilizando a produção na área atingida pelo evento.

- 7.2.** O percentual de danos causados às plantas considerará o **manejo** a ser adotado na área atingida para recuperação do potencial produtivo nas plantas, verificado por perito credenciado pela Seguradora, conforme tabela abaixo:

Idade da Cultura (contado a partir do plantio)	Arranquio/ Replanteio	Recepa	Esqueletamento	Decote
Inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) meses	100%	50%	0%	0%
Superior a 24 (vinte e quatro) meses	100%	75%	50%	0%

- 7.2.1.** Os pés de café que sofreram poda de recepa em anos anteriores terão o início de sua idade considerada, para efeito deste seguro, a partir da data da realização da última recepa.
- 7.2.2.** O perito e o segurado deverão acordar uma data para a realização do manejo descrito no laudo de regulação de sinistro.
- 7.2.3.** **A não realização do manejo descrito no laudo de sinistro acarretará em perda de direito à indenização.**
- 7.2.4.** Para o cálculo da indenização será considerado o tipo de poda, acordada em vistoria de danos ou o tipo de poda realizado desde que ela seja menos drástica do que acordada em vistoria de danos.
- 7.2.5.** **O valor de indenização deverá ser obtido através da equação:**

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = (\% \text{ ÁREA ATINGIDA} \times \% \text{ DANOS ÀS PLANTAS} \times \text{LMI}) - \text{FRANQUIA}$$

Onde:

% ÁREA ATINGIDA = Percentual da área atingida por evento coberto e na qual será realizado manejo conforme **item 6.2** em hectares em relação à área total segurada em hectares;

Exemplo: Se a área segurada total for de 50 hectares e o evento causar danos em 10 hectares segurados com a necessidade de manejo para recuperação do potencial produtivo, o percentual de área atingida será de 20%;

% DANOS ÀS PLANTAS = Percentual de danos causados às plantas em relação ao manejo a ser realizado conforme tabela do **item 6.2**; e

Exemplo: Caso as plantas da área segurada atingida tenham mais de 2 (dois) anos após plantio e seja necessário realizar esqueletamento, o percentual de danos às plantas conforme tabela do **item 6.2** será de 50%.

8. RATIFICAÇÕES

- 8.1.** Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA REFERENCIAL DE SECA ATÍPICA PARA A CULTURA DE PASTAGEM

1. CONCEITO

1.1. **Objetiva indenizar o produtor pela redução no desenvolvimento da cultura de pastagem segurada pela seca atípica, conforme descrito no item 2 das Condições Especiais desta cobertura. O Limite Máximo de Indenização (LMI) se baseia no custo de reforma de pastagem informado no momento da contratação.**

2. RISCOS COBERTOS

2.1. A Seguradora indenizará o percentual de perda do pasto **exclusivamente dentro da área segurada em decorrência de seca atípica.**

2.2. Caso na área segurada seja identificado que partes não correspondam a pastagens (tais como como árvores, mata e lagos, dentro da área de pastagem), essas áreas serão excluídas do cálculo da indenização e o percentual de perda será aplicado exclusivamente à área de Pastagem Efetiva.

2.3. Entende-se que seca atípica ocorre quando for (forem) identificado(s) 1 ou mais períodos de dias consecutivos sem o registro de acumulado de chuva igual ou mais a 10mm por dia, no local da pesquisa, referente a data informada de ocorrência durante o período de cobertura conforme tabela abaixo. O período considerado para a análise do registro do acumulado de chuva é de 15 dias. **As secas sazonais e já previstas não são objeto da cobertura do seguro.**

UF	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
AC												
AL												
AM												
AP												
Demais BA												
Metropolitana de Salvador												
CE												
DF												
ES												
GO												
MA												
Demais MG												
Norte de Minas												
Jequitinhonha												
Vale do Mucuri												
Vale do Rio Doce												
Sul e Sudoeste de Minas												
Campo das Vertentes												
Demais MS												
Sudoeste de Mato Grosso do Sul												
Demais MT												
Norte Mato-Grossense												
Nordeste Mato-Grossense												
Sudoeste Mato Grossense												
Demais PA												
Baixo Amazonas												
Marajó												
Metropolitana de Belém												



Meses de cobertura

UF	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Nordeste Paraense												
PB												
PE												
PI												
PR												
RJ												
RN												
RO												
RR												
RS												
SC												
SE												
SP												
TO												



Meses de cobertura

2.4. As mesorregiões apresentadas por estados, estão de acordo com a divisão realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além das exclusões descritas no item 5 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, esta cobertura não garante os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Pastagem degradadas e área de preservação permanente (APP);
- b) Área de pastagem com sobreposição em área de preservação permanente (APP) e reservas indígenas;
- c) Sistema de produção apenas de engorda, ou outro que não necessite da pastagem para a nutrição dos animais;
- d) Pastagem destinada a produção de conservação de forragem, como feno, silagem e outros meios de conservação do volumoso para a nutrição animal, bem como o produto acabado no campo;
- e) Seca em área de pastagem com irrigação;
- f) Áreas de pastagem em sobreposição com áreas de Unidade de Conservação;
- g) Áreas de pastagem com embargos, tais como IBAMA e/ou ICMBIO.

4. CARÊNCIAS

- 4.1. O período de carência será 15 (quinze) dias, a partir do mês de início do período de cobertura, presente na tabela do item 2, da referida cobertura.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Até o Limite Máximo de Indenização – LMI, a Seguradora indenizará o percentual, em caso de eventos cobertos na área de pastagem informada na Apólice/Certificado do Seguro.

- 5.2. O LMI da presente cobertura será o Preço de Reforma de Pastagem Garantido (PRPG), sendo calculado a partir dos seguintes fatores, definidos abaixo:

5.2.1. Preço de Reforma de Pastagem Garantida - PRPG

- 5.2.1.1. Será o Limite Máximo de Indenização do segurado, referente a cobertura de pastagem, resultado da seguinte equação:

$$\text{PRPG} = \text{APS} \times \text{PRP}$$

Onde:

APS = Área de pastagem segurada, expressa em hectares (ha)

PRP = Preço de Reforma de Pastagem. Refere-se ao valor, expresso em Reais por hectare (R\$/ha) do custo de reforma com preparo do solo e plantio, informado pelo segurado no momento da contratação da cobertura.

- 5.3. Independentemente do tamanho da área total de pastagem na propriedade, o LMI, restringe-se apenas ao tamanho da área de pastagem segurada, que deverá ser identificada a partir de croqui e das coordenadas de um ponto georreferenciado da área segurada, no momento da contratação do seguro.

- 5.4. Cada propriedade segurada, terá seu LMI calculado de forma independente.

6. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 6.1. O valor de franquias refere-se a uma porcentagem sobre o valor total do LMI, presente na cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que **pode variar de 0% (sem franquias) a 30% do Limite Máximo de Indenização (LMI)**.

- 6.2. A franquias é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.

7. DOCUMENTOS

- 7.1. Além dos documentos descritos no item 21 - **DOCUMENTOS** das Condições Gerais, para a análise desta cobertura, a Seguradora poderá solicitar os seguintes **Documentos Básicos**.

- 7.2. Croqui da pastagem segurada com a identificação da(s) área(s) total(is) segurada(s), por meio da marcação de pontos georreferenciados e roteiro de acesso.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 8.1. A indenização será calculada de forma proporcional a área sinistrada, pelo evento coberto pela Apólice/Certificado Individual do Seguro.

$$\text{Indenização (R\$)} = (\text{AES} \times \text{PRP}) - (\%F \times \text{LMI})$$

Onde:

AES = Área efetiva sinistrada expressa em hectare (ha);

PRP = Preço da Reforma Pastagem, expresso em Reais (R\$); e

%F = Percentual de Franquia aplicado sobre o limite máximo de indenização (LMI).

- 8.2. **A indenização somente será devida quando o valor do prejuízo coberto, em um ou mais sinistros, superar valor da franquia.**
- 8.3. **Caso a área efetiva sinistrada seja inferior a área total segurada informada na Apólice/Certificado do Seguro, o cálculo da indenização será realizado sobre a área efetiva sinistrada (AES).**
- 8.4. **A verificação da área efetivamente sinistrada (AES), dar-se-á por análise baseada no índice NDVI (é a abreviação da expressão em inglês para Normalized Difference Vegetation Index, o que equivale em português a Índice de Vegetação da Diferença Normalizada). Será analisada a condição da vegetação da área segurada a partir de uma série de imagens geradas por sensores remotos de satélites das constelações PLANET e Sentinel-2, podendo retroceder até 5 anos-safra.**
- 8.4.1. Simplificadamente, o índice NDVI consegue analisar toda a condição da pastagem estabelecida em circunstâncias reais, podendo ser observadas alterações no desenvolvimento da cobertura da área, através de alterações de absorção e reflectância das luzes incidentes.
- 8.4.2. Para a formação de uma imagem de NDVI os cálculos consideram a energia absorvida e refletida pela pastagem de acordo com a energia solar que atinge a mesma.
- 8.4.3. Então, o índice de NDVI é um cálculo realizado com base em bandas espectrais, captadas pelos sensores que consideram espectro vermelho próximo (reflete a estrutura celular das plantas) e o vermelho visível (região de grande absorção), fornecendo uma relação com a sanidade da pastagem.
- 8.5. Todas as composições visuais de imagens de satélite impressas em relatório, serão exclusivamente da constelação Planet e Sentinel 2, sendo elas: Visualização RGB da imagem de referência (imagem de satélite visível a olho nu), NDVI Sintético do Período de ocorrência do sinistro reclamado e mapa de quebra da pastagem, sendo os dois últimos itens presentes em relatório quando houver quebra de biomassa na área segurada analisada.
- 8.6. As composições visuais de imagens informadas no **item 8.5**, compreenderão o período de análise do sinistro.

- 8.7. Não será aceita outra fonte de informações de NDVI e imagens de satélite que não sejam provenientes das constelações de satélites Planet e Sentinel 2.**
- 8.8.** A AES será realizada a partir da comparação de índices de NDVI de até 5 anos-safra anteriores à data da ocorrência do sinistro. O segurado deverá informar o período da ocorrência do evento no aviso de sinistro. Caso seja informada apenas uma data, o período para realização das análises será de 30 dias anteriores a referida data.
- 8.9.** Para o cálculo da área sinistrada será considerado o índice de NDVI inferior ao desvio padrão de até 5 anos-safra, para o período analisado. Assim, por exemplo, se no período analisado a média do NDVI de até 5 anos safra for 0,6 e o desvio padrão 0,2, a variação em relação à média poderá ser de 0,4 a 0,8. Caso no ano atual a média do NDVI tenha apresentado resultado inferior a 0,4, a área segurada com esse resultado é passível de indenização. Se o resultado for maior ou igual a 0,4, não haverá indenização.
- 8.10.** Caso a área segurada não tenha histórico de pastagem, será considerado o índice NDVI constatado na data final de ocorrência do evento indicada no aviso de sinistro. Assim, por exemplo, se o índice do NDVI na data final de ocorrência do evento indicada no aviso de sinistro for de 0,5 e a média do índice de NDVI do período analisado for inferior a 0,5, a área segurada é passível de indenização, caso contrário não haverá indenização.
- 8.11.** A caráter de excepcionalidade, a seguradora poderá enviar um perito para realização de perícia presencial caso ocorra alguma limitação na utilização das imagens fornecidas em relação a área segurada.
- 8.12. Áreas que já tenham sido indenizadas não serão consideradas para novos cálculos de perda, durante a vigência do seguro, independente do evento.**

9. RATEIO

- 9.1.** Na hipótese de a área cultivada com a pastagem indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro ser superior à área segurada e de não haver a possibilidade de delimitação por meio do croqui com marcação de pontos georreferenciados informados na proposta de Seguro, o Segurado será considerado responsável exclusivo pela parte não declarada e os prejuízos serão rateados proporcionalmente à área declarada/total, com a aplicação da fórmula abaixo para a apuração da INDENIZAÇÃO AJUSTADA (R\$):

$$\text{Indenização Ajustada(R\$)} = \frac{(\text{Indenização (R\$)} \times \text{Área Segurada (ha)})}{(\text{Área Cultivada (ha)})}$$

- 9.2.** Na hipótese de a área segurada ser superior à área cultivada com a pastagem indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro, a indenização será limitada a área cultivada.

10. RATIFICAÇÕES

- 10.1.** Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido modificadas pela Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA REFERENCIAL DE CUSTEIO PARA AS CULTURAS DO MILHO E SOJA

1. CONCEITO

1.1. Objetiva indenizar os valores comprovadamente dispendidos pelo segurado com o custo de produção da lavoura, no período do plantio à colheita, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), quando a Produtividade Potencial Obtida for inferior à Produtividade Segurada, em decorrência dos eventos climáticos cobertos, o que será apurado no momento da colheita de acordo com item 8 desta Condição Especial.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Garante a indenização no caso de perda de produtividade da cultura segurada, exclusivamente decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) chuva excessiva;
- b) seca.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;
- b) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- d) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos;
- f) Qualquer evento climático, exceto seca ou chuva excessiva; e

- g) **Seca ou Chuva Excessiva em áreas fora do local de risco delimitado na Apólice/Certificado individual de seguro.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. **O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a característica a seguir, conforme cultura segurada:**

Segundo Trifólio	Segunda Folha Definitiva
Soja	Milho

- 4.2. **Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.**
- 4.3. **O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.**
- 4.4. **Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.**

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. **O LMI da cobertura corresponderá ao custeio por hectare estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada.**

6. COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO)

- 6.1. **A abertura de sinistro poderá ser realizada de forma automática, caso seja apurado pela Seguradora a ocorrência dos eventos cobertos que impactam na Produtividade Potencial Obtida, cuja metodologia para determinação está descrita no item 8 dessa Condição Especial.**
- 6.2. **A abertura de sinistro ocorrerá quando a Produtividade Potencial Obtida registrada no momento da colheita, for menor que o índice referencial de produtividade, dependendo do NÍVEL DE COBERTURA e da CULTURA SEGURADA.**
- 6.3. **O índice referencial de produtividade é determinado pela média dos valores de produtividade potencial de cinco anos anteriores à safra atual da cultura segurada.**
- 6.4. **A Seguradora disponibilizará mensalmente ao Segurado, na data de sua publicação, o valor efetivamente registrado de Produtividade Potencial Obtida em relação ao índice referencial de produtividade para cada área e cultura segurada contida na proposta do seguro. Esses dados serão disponibilizados através do portal da seguradora, mediante à login e senha.**
- 6.5. **A partir da comunicação do sinistro ou abertura automática do Aviso de Sinistro, a Seguradora realizará a avaliação da cobertura, conforme descrito no item 8 - APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.**

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

- 7.1.** **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.
- 7.2.** **As perdas totais** em área total ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.
- 7.3.** Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Potencial Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

8.1. PRODUTIVIDADE POTENCIAL OBTIDA

8.1.1. A Produtividade Potencial Obtida é o resultado da depleção da Produtividade Potencial Esperada por estresse hídrico. A determinação da Produtividade Potencial Obtida é realizada por modelos agrometeorológicos os quais são fornecidos por uma empresa parceira e utilizam como informações necessárias de entrada, variáveis meteorológicas e balanço hídrico da região declarada. Os modelos são ajustados para cada região, representando diferenças quanto ao potencial de produção das principais cultivares e as particularidades dos sistemas produtivos intrínsecos à cada região.

8.1.1.1. A Produtividade Potencial Esperada é estimada através de modelos agrometeorológicos, determinada no ato da contratação do seguro. Esta é condicionada apenas pelas suas características genéticas e pelas condições ambientais, representadas pela radiação solar, fotoperíodo (duração de tempo de exposição à luz solar) e temperatura do ar, ou seja, as condições hídricas, nutricionais e fitossanitárias são consideradas ótimas e não limitam o desenvolvimento da cultura.

8.1.2. A Produtividade Potencial Obtida refere-se ao último registro que antecede a colheita em razão da variação do regime hídrico ao longo do ciclo de vida planta.

8.1.3. **A Seguradora fará o acompanhamento da variação da Produtividade Potencial ao longo do desenvolvimento da planta correlacionando as necessidades hídricas da cultura em relação a precipitação no local.**

8.1.4. **Caso a seca ou excesso de chuva reduzam a Produtividade Potencial Obtida a zero em momento anterior a colheita sem possibilidade de recuperação, a seguradora considerará como zero a Produtividade Potencial Obtida.**

8.2. Cálculo da Indenização em caso de Perda da Produção.

8.3. O valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$\% \text{ de Perda} = [(PPS - PPO)/PPS] \times 100$$

$$\text{Indenização} = \text{LMI} \times \% \text{ de perda}$$

Onde:

PPS = Produtividade Potencial Segurada = Produtividade Potencial Esperada x Nível de Cobertura escolhido pelo Segurado na contratação do Seguro. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 80%, dividido em 7 (sete) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PPO = Produtividade Potencial Obtida, expressa em kg/ha = $(1 - D) \times PPE$;

PPE = Produtividade Potencial Esperada, expressa em kg/ha;

D = fator de redução da PPE em função do regime hídrico da área segurada durante o desenvolvimento da cultura, em razão da sua necessidade hídrica em cada estágio fenológico. Considera-se a sensibilidade hídrica da cultura, obtida por meio de métodos experimentais propostos na literatura científica e o balanço hídrico da região segurada; e

LMI = Limite Máximo de Indenização.

8.4. **Áreas plantadas em desacordo com o ZARC serão desconsideradas para fins de indenização.**

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA REFERENCIAL DE FATURAMENTO PARA AS CULTURAS DE MILHO E SOJA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor quando o Faturamento Obtido for inferior ao Faturamento Garantido, no período do plantio à colheita, conforme especificado na Apólice/Certificado do Seguro até o Limite Máximo de Indenização (LMI), em decorrência de riscos cobertos, o que será apurado no momento da colheita de acordo com item 8 desta Condições Especial.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela redução do preço referenciado da cultura segurada, **exclusivamente decorrente de:**
- a) chuva excessiva;
 - b) seca; e
 - c) redução do preço da cultura segurada no mercado de referência descrito na Apólice/Certificado Individual do Seguro até a Data de Execução em relação ao Preço Base.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;
 - b) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
 - c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
 - d) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
 - e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos;
 - f) Qualquer evento climático, exceto seca ou chuva excessiva; e
 - g) Seca ou chuva excessiva fora do local de risco delimitado na apólice/certificado de seguro individual.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a característica a seguir, conforme cultura segurada:

Segundo Trifólio	Segunda Folha Definitiva
Soja	Milho

4.2. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.

4.3. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término do período de vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

4.4. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. O Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro será igual ao Faturamento Garantido, calculado conforme premissas dos itens 5.2 a 5.4.

5.2. PREÇO BASE

5.2.1. O Preço Base em reais (R\$) por saca (sc) será definido pela Seguradora no momento da contratação do seguro e estará discriminado na Apólice/Certificado Individual do Seguro. Poderá ser aplicado um deságio ao Preço Base, na forma de um percentual redutor do preço. Caso seja aplicado o deságio, o percentual será estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

5.3. FATURAMENTO ESPERADO

5.3.1. O Faturamento Esperado (FE), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:

$$\text{FATURAMENTO ESPERADO} = \text{PPE} \times \text{PB} \times (1 - \text{D}) \times \text{ATS}$$

Onde:

PPE = Produtividade Potencial Esperada, estabelecida no ato contratação do seguro; determinada para a área a ser segurada; expressa em sacas por hectare; descrita no item 5.3.1.1;

PB = Preço Base (PB) do produto expresso em reais (R\$) por saca;

D = Deságio; e

ATS = Área Total Segurada da cultura, expressa em hectares.

5.3.1.1. A Produtividade Potencial Esperada é estimada através de modelos agrometeorológicos, determinada no ato da contratação do seguro. Esta é condicionada apenas pelas suas características genéticas e pelas condições ambientais, representadas pela radiação solar, fotoperíodo (duração de tempo de exposição à luz solar) e temperatura do ar, ou seja, as condições hídricas, nutricionais e fitossanitárias são consideradas ótimas e não limitam o desenvolvimento da cultura.

5.4. FATURAMENTO GARANTIDO

5.4.1. O Faturamento Garantido (FG), expresso em reais (R\$), corresponderá ao resultado da multiplicação do Faturamento Esperado e do Nível de Cobertura contratado.

$$\text{FG} = \text{FATURAMENTO ESPERADO} \times \text{NÍVEL DE COBERTURA}$$

5.4.1.1. O Nível de Cobertura para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 80%, dividido em 7 (sete) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada.

6. COMUNICADO (AVISO DE SINISTRO)

6.1. A abertura de sinistro poderá ser realizada de forma automática, sem a necessidade de o Segurado avisar o sinistro, caso seja apurado pela seguradora a ocorrência dos eventos cobertos que impactam na Produtividade Potencial Obtida, cuja metodologia para determinação está descrita no **item 8, dessa Condição Especial**.

6.2. A abertura de sinistro ocorrerá quando a Produtividade Potencial Obtida registrada no momento da colheita, for menor que o índice referencial de produtividade, dependendo do NÍVEL DE COBERTURA e da CULTURA SEGURADA.

6.3. O índice referencial de produtividade é determinado pela média dos valores de produtividade potencial de cinco anos anteriores à safra atual da cultura segurada.

6.4. A Seguradora disponibilizará mensalmente ao Segurado, na data de sua publicação, o valor efetivamente registrado de Produtividade Potencial Obtida em relação ao índice referencial de produtividade para cada área e cultura segurada contida na proposta do seguro. Esses dados serão disponibilizados através do portal da seguradora, mediante à login e senha.

6.5. A partir da comunicação do sinistro ou abertura automática do Aviso de Sinistro, a Seguradora realizará a apuração do sinistro conforme descrito no item 8 - APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

7.1. As perdas parciais ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.

- 7.2.** As perdas totais em área total ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.
- 7.3.** Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Potencial Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.

8. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 8.1.** O evento será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos que resulte em Faturamento Obtido calculado inferior ao Limite Máximo de Indenização - LMI, mesmo valor do Faturamento Garantido, estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{FATURAMENTO GARANTIDO} - \text{FATURAMENTO OBTIDO}$$

- 8.1.2.** A indenização poderá considerar o Faturamento Garantido, quando aplicável, nos termos do **item 5.4 - Faturamento Garantido**.
- 8.2.** O Faturamento Obtido será calculado conforme premissas definidas nos **itens 8.3 a 8.5**;

8.3. PREÇO DE COLHEITA

- 8.3.1.** O Preço de Colheita é o preço do produto discriminado em reais (R\$) por saca, de acordo com a cultura segurada e será calculado por meio da média dos últimos 15 (quinze) preços de fechamentos diários (dias úteis) do Preço Disponível no mercado de referência indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, anteriores à Data de Execução do seguro, convertido em reais (R\$) por saca, ambos expressamente discriminados na Apólice/Certificado Individual do Seguro.
- 8.3.2.** Caso o preço de fechamento esteja em dólar americano, a conversão de moeda referência será realizada através da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado no item 8.3.1.
- 8.3.3.** O Preço de Colheita será resultado da fórmula abaixo:

$$\text{PREÇO DE COLHEITA (R\$/sc)} = \text{MPFD} \times \text{MCD} \times (1 - \text{D})$$

Onde:

MPFD = média dos últimos 15 (quinze) preços de fechamento diário (em US\$/sc), conforme **item 8.3.1**, até a data discriminada na Apólice/Certificado Individual do Seguro (Data de Execução);

MCD = média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo do MPFC; e

D = Deságio que poderá ser aplicado ao Preço de Colheita, caso tenha sido estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

- 8.3.4. A divulgação dos detalhes do cálculo e definição do Preço de Colheita ocorrerá por meio de Nota Técnica disponibilizada pela Seguradora em até 10 (dez) dias úteis após a Data de Execução indicada na Apólice/Certificado Individual do Seguro utilizada como referência.
- 8.3.5. O valor final do Preço de Colheita servirá de base para cálculo do Faturamento Obtido.

8.4. PRODUTIVIDADE POTENCIAL OBTIDA

- 8.4.1. A Produtividade Potencial Obtida é o resultado da depleção da Produtividade Potencial Esperada por estresse hídrico. A determinação da Produtividade Potencial Obtida é realizada por modelos agrometeorológicos, os quais são fornecidos por uma empresa parceira e utilizam como informações necessárias de entrada, variáveis meteorológicas e balanço hídrico da região declarada. Os modelos são ajustados para cada região, representando diferenças quanto ao potencial de produção das principais cultivares e as particularidades dos sistemas produtivos intrínsecos à cada região.
- 8.4.2. A Produtividade Potencial Obtida refere-se ao último registro que antecede a colheita em razão da variação do regime hídrico ao longo do ciclo de vida planta.
- 8.4.3. A Seguradora fará o acompanhamento da variação da Produtividade Potencial ao longo do desenvolvimento da planta correlacionando as necessidades hídricas da cultura em relação a precipitação no local.
- 8.4.4. Caso a seca ou excesso de chuva reduzam a Produtividade Potencial Obtida a zero em momento anterior a colheita sem possibilidade de recuperação, a seguradora considerará como zero a Produtividade Potencial Obtida.

8.5. FATURAMENTO OBTIDO

- 8.5.1. O Faturamento Obtido (FO), expresso em reais (R\$), será determinado por meio da equação:

$$\text{FATURAMENTO OBTIDO} = \text{PPO} \times \text{PC} \times \text{ATS}$$

Onde:

PPO = Produtividade Potencial Obtida, expressa em kg/ha = $(1 - D) \times \text{PPE}$;

PC = Preço de Colheita, expresso em reais (R\$) por saca;

ATS = Área Total Segurada da cultura (expressa em hectares);

PPE = Produtividade Potencial Esperada, expressa em kg/ha; e

D = fator de redução da PPE em função do regime hídrico da área segurada durante o desenvolvimento da cultura, em razão da sua necessidade hídrica em cada estágio fenológico. Considera-se a sensibilidade hídrica da cultura, obtida por meio de métodos experimentais propostos na literatura científica e o balanço hídrico da região segurada.

- 8.6. A indenização corresponderá à diferença apurada entre o Faturamento Garantido e o Faturamento Obtido, quando o último for menor que o primeiro.
- 8.7. **Não haverá direito à indenização para a Cobertura de Faturamento quando o Faturamento Obtido for maior ou igual ao Faturamento Garantido.**
- 8.8. Áreas plantadas em desacordo com o ZARC serão desconsideradas para fins de indenização.

9. **FORMA E PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

- 9.1. Para esta cobertura o prazo para pagamento de indenização, mencionado no **subitem 25.1 do item 25 - Forma e Prazo Para o Pagamento de Indenização**, iniciará sua contagem de 30 dias, após a apuração do preço de colheita, realizado no próximo dia útil, após a Data de Execução descrita na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

10. **RATIFICAÇÕES**

- 10.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

COBERTURA REFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE PARA AS CULTURAS DO MILHO E SOJA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela queda de produtividade da cultura segurada em decorrência dos eventos climáticos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) quando a Produtividade Obtida for inferior a Produtividade Segurada conforme especificado na Apólice/Certificado do Seguro, que será apurado no momento da colheita de acordo com item 8 desta Condição Especial.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela queda de produtividade da cultura segurada **exclusivamente decorrentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) chuva excessiva;
- b) seca.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos do item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa desta tenha sido indenizada;
- b) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
- c) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- d) Perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- e) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos;
- f) Qualquer evento climático, exceto seca ou chuva excessiva; e
- g) Seca ou chuva excessiva fora do local de risco delimitado na apólice/certificado de seguro individual.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. O período de cobertura do seguro inicia-se quando 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada apresentar a característica a seguir, conforme cultura segurada:

Segundo Trifólio	Segunda Folha Definitiva
Soja	Milho

4.2. Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura será prorrogado até que a colheita desta produção esteja totalmente finalizada, respeitado o critério descrito no item 4.1.

4.3. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura ou com o término da vigência do seguro, o que ocorrer primeiro.

4.4. Caso a colheita ocorra após o término do período de vigência em função dos prazos estipulados pelo ZARC para plantio da lavoura, o término do período de vigência da Apólice/ Certificado Individual do Seguro será ajustado até o prazo de colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. Em complemento do disposto no item 16 - Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais, o LMI desta cobertura será produto da equação

$$\text{LMI} = (\text{PSMAX} - \text{PSMIN}) \times \text{ÁREA (ha)} \times \text{VALOR DO PRODUTO}$$

PSMax = Produtividade Segurada Máxima = Produtividade Potencial Esperada x Nível de Cobertura Máximo. O Nível de Cobertura Máximo para a cultura segurada poderá ser fixado a partir do percentual mínimo de 50% e Máximo de 80%, dividido em 7 (sete) faixas com acréscimo de 5% a partir do nível mínimo. Ficará facultada à Seguradora a determinação da(s) opção(ões) de percentual(is) de Nível(is) de Cobertura a ser(em) disponibilizada(s) ao proponente, conforme cultura segurada;

PSMin = Produtividade Segurada Mínima = Produtividade Potencial Esperada x Nível de Cobertura Mínimo.

Onde:

Produtividade Segurada Máxima = É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Potencial Esperada pelo Nível de Cobertura Máximo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Potencial Obtida;

Produtividade Segurada Mínima = É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/ Certificado Individual do Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Potencial Esperada pelo Nível de Cobertura Mínimo, sendo obrigatoriamente expressa na mesma unidade que a Produtividade Potencial Obtida;

Valor do Produto = Valor expresso em Reais (R\$) por quilograma, saca, tonelada ou arroba determinado pela Seguradora no ato da contratação e indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro; e

Produtividade Potencial Esperada = Produtividade esperada para a área a ser segurada, obtida através de estimativa realizada através de modelos agro meteorológicos, determinada no ato da contratação do seguro.

6. COMUNICAÇÃO (AVISO DE SINISTRO)

- 6.1. A abertura de sinistro poderá ser realizada de forma automática, sem a necessidade do Segurado avisar o sinistro, caso seja apurado pela seguradora a ocorrência dos eventos cobertos que impactam na Produtividade Potencial Obtida, cuja metodologia para determinação está descrita no **item 8, desta Condição Especial**.
- 6.2. **A abertura de sinistro ocorrerá quando a Produtividade Potencial Obtida registrada no momento da colheita, for menor que o índice referencial de produtividade, dependendo do NÍVEL DE COBERTURA e da CULTURA SEGURADA.**
- 6.3. O índice referencial de produtividade é determinado pela média dos valores de produtividade potencial de cinco anos anteriores à safra atual da cultura segurada.
- 6.4. A Seguradora disponibilizará mensalmente ao Segurado, na data de sua publicação, o valor efetivamente registrado de Produtividade Potencial Obtida em relação ao índice referencial de produtividade para cada área e cultura segurada contida na proposta do seguro. Esses dados serão disponibilizados através do portal da seguradora, mediante login e senha.
- 6.5. **A partir da comunicação do sinistro ou abertura automática do Aviso de Sinistro, a Seguradora realizará a apuração do sinistro conforme descrito no item 8 - APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.**

7. OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

- 7.1. **As perdas parciais** ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC, serão avaliadas no momento da colheita.
- 7.2. **As perdas totais** em área total ocorridas dentro do período estabelecido pelo ZARC serão indenizadas segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento da caracterização do evento coberto, sendo a vigência do contrato encerrada.
- 7.3. Caso tenha ocorrido algum tipo de dano à lavoura e o Segurado tenha efetuado o replantio da mesma dentro do período do ZARC, a produtividade desta área será considerada para o cálculo da Produtividade Potencial Obtida, tenha ou não havido o acionamento da Cobertura Adicional de Replanteio para a cultura.

8. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. PRODUTIVIDADE POTENCIAL OBTIDA

- 8.1.1. A Produtividade Potencial Obtida é o resultado da depleção da Produtividade Potencial Esperada por estresse hídrico. A determinação da Produtividade Potencial Obtida é realizada por modelos agrometeorológicos, os quais são fornecidos por uma empresa parceira e utilizam como informações necessárias de entrada, variáveis meteorológicas e balanço hídrico da região declarada. Os modelos são ajustados para cada região, representando diferenças quanto ao potencial de produção das principais cultivares e as particularidades dos sistemas produtivos intrínsecos à cada região.

8.1.1.1. A Produtividade Potencial Esperada é estimada através de modelos agrometeorológicos, determinada no ato da contratação do seguro. Esta é condicionada apenas pelas suas características genéticas e pelas condições ambientais, representadas pela radiação solar, fotoperíodo (duração de tempo de exposição à luz solar) e temperatura do ar, ou seja, as condições hídricas, nutricionais e fitossanitárias são consideradas ótimas e não limitam o desenvolvimento da cultura.

8.1.2. A Produtividade Potencial Obtida refere-se ao último registro que antecede a colheita em razão da variação do regime hídrico ao longo do ciclo de vida planta.

8.1.3. **A Seguradora fará o acompanhamento da variação da Produtividade Potencial ao longo do desenvolvimento da planta correlacionando as necessidades hídricas da cultura em relação a precipitação no local.**

8.1.4. **Caso a seca ou excesso de chuva reduzam a Produtividade Potencial Obtida a zero em momento anterior a colheita sem possibilidade de recuperação, a seguradora considerará como zero a Produtividade Potencial Obtida.**

8.2. **O valor da Indenização (R\$) será resultado da equação.**

$$I = (PSMax - PPO) \times \text{ÁREA (HA)} \times \text{VALOR DO PRODUTO}$$

Onde:

I = Indenização;

PSMax = Produtividade Segurada Máxima;

PPO = Produtividade Potencial Obtida, expressa em kg/ha = $(1 - D) \times PPE$;

PPE = Produtividade Potencial Esperada; expressa em kg/ha; e

D = fator de redução da PPE em função do regime hídrico da área segurada durante o desenvolvimento da cultura, em razão da sua necessidade hídrica em cada estágio fenológico. Considera-se a sensibilidade hídrica da cultura, obtida por meio de métodos experimentais propostos na literatura científica e o balanço hídrico da região segurada.

8.3. **Áreas plantadas em desacordo com o ZARC serão desconsideradas para fins de indenização.**

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA ADICIONAL

COBERTURA DE REPLANTIO PARA AS CULTURAS DO ALGODÃO, AMENDOIM, ARROZ, AVEIA, ERVILHA, LENTILHA, GRÃO DE BICO, CENTEIO, CANOLA, GIRASSOL, GERGELIM, TRITICALE, CEVADA, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO E CANA-DE-AÇÚCAR.

1. CONCEITO

1.1. **Objetiva indenizar o produtor para os custos comprovadamente necessários para o replantio da cultura segurada, exclusivamente decorrente das perdas causadas pela morte das plantas decorrentes de eventos climáticos cobertos, em área maior ou igual ao Percentual de Área Mínima desta cobertura especificado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, aplicado sobre a Área Total Segurada, desde que inviabilize a produção na área atingida.**

2. RISCOS COBERTOS

2.1. **Garante a indenização para o replantio da cultura segurada decorrente das perdas causadas pela morte das plantas exclusivamente causado por tromba d'água, chuva excessiva e granizo, desde que inviabilize a produção na área atingida.**

2.2. **O replantio somente poderá ser realizado dentro do período e condições estabelecidas pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:**

- a) **Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema; insetos, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. **A cobertura terá seu início com o plantio da lavoura na área segurada e o término conforme o estipulado pelo ZARC para plantio da lavoura.**

4.2. **Caso no início da vigência ainda exista na área segurada produção a ser colhida, cujo início de formação tenha se dado no ano anterior ao da contratação do seguro, o início de cobertura de replantio será prorrogado até que a colheita da produção anterior seja totalmente finalizada, respeitado critério descrito no item 4.1.**

5. FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. **O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que pode variar de 0% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).**

5.2. A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

6.1. O Limite Máximo de Indenização corresponderá a um valor por hectare segurado estabelecido na Apólice/Certificado Individual do Seguro. O valor por hectare (R\$/ha) multiplicado pela área total (ha) corresponderá ao Limite Máximo de Indenização da Apólice/Certificado Individual do Seguro.

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

7.1. Será devida a indenização quando o evento coberto atingir área maior que 20% (vinte por cento) da área total segurada.

7.2. O valor da indenização (R\$) será resultado da equação:

$\% \text{ da área total a ser realizado o replantio} \times$ $\text{LMI da Cob. Adicional de Replantio - Franquia}$
--

7.3. Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresenta danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro e que venham a prejudicar a produção esperada, será aplicado o percentual proporcional a redução de potencial produtivo da Cultura a ser fixado pelo vistoriador, que será deduzido da indenização.

8. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

8.1. A reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) somente será realizada por solicitação do Segurado, após o pagamento da indenização, após a aceitação do risco e o pagamento do custo do seguro adicional.

9. RATIFICAÇÕES

9.1. Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas condições especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA ADICIONAL

COBERTURA DE GARANTIA DE PREÇO PARA AS CULTURAS DA SOJA, MILHO, ARROZ E CAFÉ

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela redução do preço da cultura segurada no mercado de referência descrito na Apólice/Certificado Individual até a Data de Execução em relação ao Preço Base.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização decorrente da redução do preço da cultura segurada no mercado de referência até a Data de Execução em relação ao Preço-Base.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos eventos não cobertos pelo item 5 - Riscos Excluídos das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:

- a) Impossibilidade de venda da produção no mercado;
- b) Qualquer técnica aplicada, após a colheita, inclusive de transporte, armazenamento, secagem, beneficiamento e conservação, incluindo as demais técnicas de pós colheita, independente da cultura segurada (anual, perene ou semi-perene), mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- c) Perdas de quantidade ou qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- d) Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema; insetos, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da Cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura do Seguro se inicia com o início da vigência do Seguro.
- 4.2. O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a Data de Execução estabelecida na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

5. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 5.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, que pode variar de 0% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI).
- 5.2. A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a mesma.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 6.1. Em complemento do disposto pelo item 16 - Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais, o LMI desta cobertura é calculado conforme abaixo.

$$\{[\text{PREÇO BASE X (1 - \% DE DESÁGIO)}] - \text{PREÇO OBTIDO}\} \times \text{ÁREA X PRODUTIVIDADE ESPERADA}$$

Onde:

Preço-Base - será definido pela Seguradora, em reais (R\$), por unidade de peso (quilogramas, sacas, toneladas ou arrobas), no momento da contratação do seguro e será especificado na Apólice/Certificado Individual do Seguro. **Poderá ser aplicado um deságio ao Preço-Base, na forma de um percentual redutor do preço.** Caso seja aplicado o deságio, o percentual também será estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

7.1. Cálculo de Indenização de Garantia de Preço

- 7.2. Será devida indenização quando, em caso de evento coberto, o Preço Obtido for inferior ao Preço-Base, conforme cálculo descrito no subitem 7.2.2.

7.2.1. Para fins de indenização, será considerado como Preço Obtido as médias das últimas 15 (quinze) cotações que antecedem a Data de Execução do mercado de referência, ambos especificados na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

7.2.1.1. Quando a cotação do preço no mercado de referência estiver em dólares americanos, a conversão da moeda será realizada por meio da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$) ou outro que vier a substituí-lo, sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado no subitem 7.2.1.

7.2.1.2. Quando o Preço Obtido for inferior ao Preço Mínimo estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, o Preço Obtido será considerado igual ao Preço Mínimo (Preço Obtido=Preço Mínimo).

- 7.2.2. O valor da Indenização será resultado da equação:

$$\{[\text{PREÇO-BASE X (1 - \% DE DESÁGIO)}] - \text{PREÇO OBTIDO}\} \times \text{ÁREA X PRODUTIVIDADE ESPERADA} - \text{FRANQUIA}$$

Onde:

Preço-Base - Será definido pela Seguradora, em reais (R\$), por unidade de peso (quilogramas, sacas, toneladas ou arrobas), no momento da contratação do Seguro e estará especificado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

Preço Obtido - A preço de mercado praticado na Data de Execução da Apólice/Certificado Individual do Seguro, calculado conforme critérios definidos **no subitem 7.2.1.**

8. RATIFICAÇÕES

- 8.1.** Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA ADICIONAL

COBERTURA DE CURA PARA A CULTURA DA CEBOLA

1. CONCEITO

- 1.1. Objetiva indenizar o produtor pela perda de produção dos bulbos da cultura segurada, exclusivamente durante o processo de cura, provocada por Granizo, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), estipulado na Apólice/Certificado Individual do Seguro.

2. RISCOS COBERTOS

- 2.1. Garante a indenização pela perda de produção da cultura segurada em decorrência de Granizo, exclusivamente durante o processo de cura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos pelo item 5 das Condições Gerais, serão excluídos os prejuízos ocorridos direta ou indiretamente em razão de:
- a) impossibilidade de colheita da produção;
 - b) danos causados à produção deixada no campo por período superior a 15 dias após a colheita.

4. PERÍODO DE COBERTURA

- 4.1. O período de cobertura terá seu início coincidente com o início da colheita da produção e se estenderá por 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada talhão segurado.

5. FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 5.1. O valor de franquia refere-se a uma porcentagem sobre do valor total do LMI, desta cobertura contratada, indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado Individual do Seguro, **que pode variar de 5% a 20% do Limite Máximo de Indenização (LMI)**;
- 5.2. A franquia é única e válida para toda a vigência da Apólice/Certificado Individual do Seguro, não importando o número de sinistros ocorridos durante a sua vigência.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 6.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura será igual ao LMI da Cobertura Básica de Granizo para a Cultura da Cebola.

7. APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. O processo de apuração de perdas causados por granizo durante o processo de cura da cebola será realizado mediante a classificação da depreciação dos bulbos conforme **item 8.2 das Condições Especiais da Cultura da Cebola**.

- 7.2.** Após a apuração da depreciação percentual dos bulbos amostrados, será aplicado o percentual médio de depreciação ao LMI da cobertura para cálculo do valor da indenização, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ MÉDIO DE DEPRECIÇÃO} \times \text{LMI DA COBERTURA} - \text{FRANQUIA}$$

8. RATIFICAÇÕES

- 8.1.** Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.